



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

LORRANE SANTANA FREITAS DE ANDRADE

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ROUBO:
ESTUDO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

BRASÍLIA

2017

LORRANE SANTANA FREITAS DE ANDRADE

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ROUBO:
ESTUDO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Des. George Lopes Leite.

BRASÍLIA

2017

*Dedico esse trabalho aos meus pais, Antonio Guaracy e Maria Gorete,
em homenagem aos seus atos singelos, cheios de amor e doação.*

Ao Victor, pela afinidade de alma.

“Hoje eu sou ladrão, artigo 157

A polícia bola um plano

Sou herói dos pivete”

(Racionais MC’s in Eu sou 157)

RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar a valoração especial da palavra da vítima empregada pela jurisprudência pátria no crime de roubo, bem como ponderar o posicionamento desta quanto à possibilidade de decreto condenatório embasado apenas nesse elemento probatório, o que será feito por meio da análise pormenorizada de acórdãos e ementas dos Tribunais de Justiça e das Cortes Superiores. Para tanto, serão estudados, inicialmente, os sistemas de valoração probatória, que possibilitam o entendimento da aplicação de valor às provas coletadas, e o tipo penal em deslinde, cujo exame explorará as características gerais e as estatísticas relacionadas a esse crime. Além do mais, serão demonstrados os preceitos da legislação penal que envolvem a valoração desse meio de prova, assim como os apontamentos da doutrina a respeito do valor da palavra da vítima de roubo. Como resultado de toda essa investigação, pretende-se chegar a um posicionamento quanto à regularidade dessa prática forense.

Palavras-chave: Palavra da vítima. Meio de prova. Valoração especial. Crime de roubo. Jurisprudência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 OS SISTEMAS DE VALORAÇÃO DA PROVA E O CRIME DE ROUBO.....	8
1.1 Noções introdutórias da matéria probatória penal.....	8
1.2 Os sistemas de valoração da prova.....	12
1.3 Análise do crime de roubo.....	17
1.4 O crime de roubo em números e o perfil da vítima desse tipo penal.....	20
2 O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA PARA A LEGISLAÇÃO E A DOUTRINA.....	24
2.1 O papel da vítima no processo penal.....	24
2.2 Aplicação das técnicas de valoração à palavra da vítima.....	28
2.3 O valor da palavra da vítima frente à palavra do acusado.....	32
3 A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NA JURISPRUDÊNCIA DO CRIME DE ROUBO.....	37
3.1 A palavra da vítima de roubo nos Tribunais de Justiça.....	37
3.2 A relevância e suficiência da palavra da vítima para condenação.....	43
3.3 A palavra da vítima, embora relevante, carece do apoio de outras provas para condenar.....	46
3.4 O entendimento dos Tribunais Superiores.....	50
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58

INTRODUÇÃO

O cotidiano dos Tribunais pátrios é marcado por inúmeros julgamentos que visam apaziguar os conflitos da vida em sociedade, dentre eles, na esfera penal destacam-se os casos de crime de roubo, não só pela quantidade, mas também pela atenção peculiar dada às declarações da vítima desse delito. Explica-se: a jurisprudência brasileira, de modo geral, tem aceito que a palavra da vítima nos crimes de natureza patrimonial tenha especial relevância frente às demais provas. Por conseguinte, o presente trabalho pretende analisar a forma como vem sendo valorada a referida palavra dentre os meios de prova produzidos nos processos cuja infração penal é o roubo.

A reiterada valoração diferenciada da palavra da vítima constitui, pois, o objeto de estudo cujo intuito é demonstrar os posicionamentos encontrados dentro da jurisprudência acerca do tema, com destaque à posição majoritária que aplica o referido valor especial e o considera suficiente para decreto de sentença condenatória no crime de roubo. Além disso, a pesquisa tem como objetivo analisar essa predominante técnica valorativa de acordo com a investigação dos sistemas de valoração probatória e outras bases teóricas, para verificar se é possível aplicar valor superior às declarações da vítima e condenar com base somente nela, visto os riscos envolvidos. Desse modo, será demonstrada a face prática, assim como a teórica.

A inspiração quanto ao presente tema originou-se durante frutífero período de estágio na Defensoria Pública do Distrito Federal, onde foi possível o contato diário com diversas causas da área criminal, cuja maioria dos numerosos processos retratava a escassa absolvição nos crimes de roubo. Constatado o costumeiro uso de valorar especialmente a palavra da vítima, surgiu o lampejo em entender como funciona esse mecanismo jurídico, o que resultou na construção dessa pesquisa.

Haja vista que o tema é considerado pacífico, ou seja, não provoca maiores questionamentos, nem no campo acadêmico, nem no interior dos Tribunais, a relevância dessa pesquisa está no arejamento do assunto. Os materiais utilizados consistem, basicamente, na doutrina, particularmente pelo magistério dos autores mais próximos da área probatória, tais como Adalberto José Q. T. Camargo Aranha e Antônio Scarance Fernandes; gráficos relacionados ao crime de roubo, retirados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2014) e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios:

Características da vitimização e do acesso à Justiça no Brasil - PNAD (2009); ementas e julgados dos Tribunais de Justiça, e em especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A estrutura da monografia foi dividida em três capítulos, cuja organização será esmiuçada a seguir.

No primeiro capítulo, serão explorados os sistemas de valoração da prova e o crime de roubo, dois temas elementares para a formação da base que servirá de auxílio para o alcance do objetivo principal desse estudo. Isso porque os sistemas valorativos são essenciais para a compreensão de como ocorre o emprego de valor às provas, visto que contém os preceitos básicos que devem ser respeitados pelo magistrado no momento da valoração; e o crime de roubo, por ser a infração que restringe as bordas dessa pesquisa, e por isso reivindica o entendimento de suas características vitais, que serão demonstradas por meio de análise doutrinária e prática, esta última feita com a ajuda de gráficos.

No segundo capítulo, adentrar-se-á no elemento probatório presente na problemática da pesquisa: a palavra da vítima. Serão analisadas as questões circundantes ao referido elemento através das suas características como meio de prova, dos conceitos de vítima e do papel desta no processo penal. Introduzidas as questões acerca desse instrumento probante, o estudo passará a versar sobre o seu valor, tomando como base os sistemas de valoração probatória, a legislação e as conclusões da doutrina. Para isso, serão aplicadas à palavra da vítima as regras valorativas encontradas na legislação brasileira e demonstrados os apontamentos da doutrina.

Por fim, o terceiro capítulo - núcleo desse trabalho - tem como alvo o estudo das ementas e acórdãos dos Tribunais de Justiça de modo a evidenciar como ocorre essa valoração na prática, apresentando os fundamentos mais utilizados, além de esmiuçar as correntes encontradas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que divergem quanto à possibilidade de se condenar o acusado por roubo com sustento apenas na palavra da vítima, apontar eventuais excessos e abordar também as questões que já foram levadas aos Tribunais Superiores.

1 OS SISTEMAS DE VALORAÇÃO DA PROVA E O CRIME DE ROUBO

O estudo da valoração da palavra da vítima no crime de roubo exige o conhecimento dos sistemas valorativos e da alusiva infração patrimonial, portanto, para introduzir e sedimentar a base dessa pesquisa, nesse capítulo será feito um estudo prévio do fundamental acerca dessas duas matérias.

1.1 Noções introdutórias da matéria probatória penal

A prova é disciplina de notável relevância na teoria geral do processo, todavia, destaca-se ainda mais no processo penal, posto que para se julgar a autoria e materialidade descritas na peça acusatória, é preciso buscar a realidade mais próxima aos fatos ocorridos.¹ Este, portanto, reivindica olhar mais atento ao campo fático, haja vista que seu objetivo fundase, conforme precisa síntese de Carnelutti, no “saber se o acusado é inocente ou culpado.”²

Pronunciar inocência ou culpa implica em revisitar um pedaço de história. No juízo criminal, portanto, “julga-se muito mais o fato do que o direito.”³ Ensina Camargo Aranha que a questão de fato é decidida por meio da análise probatória⁴, desse modo, se o processo penal está interligado às questões fáticas e essas são resolvidas por meio da prova, conclusiva é a maior importância desta na esfera criminal.

Além do mais, no âmbito processual penal, “só a prova cabal do fato criminoso é capaz de superar a presunção de inocência do acusado, que representa a maior garantia do cidadão contra o uso arbitrário do poder punitivo.”⁵ Soma-se a isso o fato de que exame da prova penal é mais criterioso e exige do julgador conhecimento de contextos sociais, uma vez que envolve “homens e suas vidas: os motivos que o levaram a delinquir, seus passados e todas as pressões (econômicas, sociais, psíquicas etc.) que atuaram sobre eles.”⁶

De resto, enquanto no juízo criminal, em regra, é imprescindível que se prove materialmente todos os fatos para que haja condenação, no juízo civil, os fatos não

¹ FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (coords.). *Provas no processo penal: estudo comparado*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 46.

² CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Edijur, 2013, p.45.

³ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 6. ed. São Paulo:Saraiva, 2004,p. 6.

⁴ Ibidem.

⁵ FERNANDES, op. cit.

⁶ ARANHA, op. cit., p. 6.

contestados - salvo exceções - e os admitidos presumem-se verdadeiros, isto é, não precisam ser provados.⁷ Assim, caso o acusado não impugne os fatos a ele imputados ou confesse a conduta denunciada, ainda caberá à acusação provar sua autoria e materialidade. Isso ocorre porque o campo penal está envolvido com os bens jurídicos mais importantes e possui em seu âmago o interesse social.

Encerrada essa questão inicial, adentrar-se-á efetivamente na disciplina probatória. O vocábulo prova possui terminologia variada e imprecisa, passível de múltiplas acepções, tanto na linguagem comum quanto na técnica⁸. No entanto, de modo geral, prova é o “meio usado pelo homem para, através da percepção, demonstrar uma verdade.”⁹ No plano técnico-jurídico Tourinho Filho define como “os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos.”¹⁰

Portanto, a prova é o elemento que confere veracidade às alegações das partes, supre eventuais dúvidas e estabelece no processo a existência de determinados fatos. Como consequência, concebe a verdade no processo. Conforme lição de Camargo Aranha, o exame da prova torna possível a decisão quanto aos fatos e desse modo, chega-se à verdade processual¹¹.

Atestar a existência dos fatos se desdobra para o convencimento do juiz, que é justamente a finalidade da prova. Segundo Tourinho Filho, o propósito da prova “é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa.”¹² Logo, a finalidade da prova é convencer o juiz, o que resulta na viabilidade do julgamento da causa.

Apreciados o conceito e a finalidade da prova, passa-se aos demais tópicos da teoria geral das provas. Como enunciado anteriormente, a prova é elemento de fundamental importância no processo, assim, para melhor estudá-la, elaborou-se a referida teoria. Ressalta-se que os preceitos nela previstos não são rígidos, encontram-se variações na doutrina. Não obstante, a disciplina da prova foi esmiuçada em vários tópicos compostos pelas suas diversas particularidades, dentre eles, os mais relevantes para essa pesquisa são: a classificação da prova, objeto da prova, meios de prova e ônus da prova.

⁷ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁸ FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (coords.). *Provas no processo penal: estudo comparado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁹ ARANHA, op. cit.

¹⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal 3º Volume*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 231.

¹¹ ARANHA, op. cit.

¹² TOURINHO FILHO, op. cit., p. 232.

Quanto ao primeiro tópico, pode-se afirmar que existem diversas classificações criadas pela doutrina e, dentre elas, merece destaque a classificação de Framarino Malatesta, abordada na obra de Adalberto José Q. T. Aranha “Da Prova no Processo Penal”¹³. Nessa classificação são utilizados três critérios: objeto, sujeito e forma da prova. O *objeto* divide as provas em diretas e indiretas, o *sujeito*, em prova pessoal e real, e por fim, a *forma*, em provas testemunhais, documentais e materiais. Tourinho Filho acata os mesmos critérios dessa classificação, contudo, inseri-os em tópico nomeado “elementos de prova”.¹⁴

O *objeto* da prova é aferir se determinado fato ocorreu. Assim, a prova direta é aquela que se liga de maneira imediata ao fato a ser provado, logo, por si só é capaz de determinar se o fato ocorreu ou não. Já a prova indireta apenas confirma fatos relacionados àquele que se deseja provar, e dela “exige-se um raciocínio, com formulação de hipóteses, exclusões e aceitações, para uma conclusão final.”¹⁵

O *sujeito* é aquele ou aquilo que carrega em si a prova. Os vestígios deixados na pessoa ou na coisa atestam inconscientemente que determinado fato ocorreu; deles extrai-se a prova real. Para configurar a prova pessoal, o indivíduo deve fornecer o elemento probatório de forma consciente, tal como alguém que revela o que sabe ao juiz.

A *forma* da prova é autoexplicativa. Como já informado, sua divisão consiste em: testemunhal, documental e material. A prova testemunhal é produzida por meio da palavra falada, a documental utiliza a palavra gravada ou escrita e a material é formada pelo manuseio de meio químico, físico ou biológico que expõe determinada conclusão.

O doutrinador Fabbrini Mirabete entende haver mais um critério na classificação: o *valor*¹⁶. Nesse critério, a prova é dividida em plena e não-plena; a primeira é aquela completa, capaz de convencer e imprescindível para que haja condenação, ao contrário da segunda, que apenas atesta uma “probabilidade de procedência da alegação.”¹⁷

O segundo tópico - objeto da prova - como visto, é critério na classificação de Malatesta, contudo, devido ao seu relevo, ocupa também item independente. O objeto da prova acima conceituado menciona a aferição de fatos; o presente tópico tem como fim enunciar quais os fatos que precisam ou não de aferição e a eventual necessidade de se provar o direito.

¹³ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal 3º Volume*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁵ ARANHA, op. cit., p. 24.

¹⁶ MIRABETE, Julio Frabbrini. *Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

¹⁷ *Ibidem*.

Mirabete define o objeto da prova como “aquilo sobre o que o juiz deve adquirir o conhecimento necessário para resolver o litígio.”¹⁸ Conforme a regra geral, vários são os pontos a serem conhecidos, visto que no processo penal todos os fatos alegados devem ser provados. Contudo, há exceções, como aduz Camargo Aranha ao elencar quatro fatos prescindíveis de prova: 1. os fatos evidentes; 2.as presunções legais; 3. os fatos inúteis; 4. os fatos notórios¹⁹.

Os fatos evidentes são “verdades axiomáticas do mundo do conhecimento”²⁰, portanto dispensam a produção de prova. Quanto às presunções legais, a dispensa se dá por essas emanarem da própria lei, quanto aos fatos inúteis, por estes serem irrelevantes para o que se deseja provar. Por último, os fatos notórios são aqueles cujo conhecimento é amplamente sabido por determinado grupo social, portanto, não necessitam de prova.²¹

Para Camargo Aranha, os demais fatos precisam ser provados, observados os seguintes requisitos: a prova deve ser admissível, pertinente, concludente e possível. Isto é, deve ser permitida por lei, ter relação com o processo, se ater a questão precisa e poder ser produzida. No tocante ao direito, a regra é contrária: não é preciso provar, pois presume-se que o juiz já o conhece (*iura novit curia*). Contudo, eventualmente será preciso prová-lo se for invocado direito estrangeiro, consuetudinário, municipal ou estadual.²²

O terceiro tópico é composto pelos meios de prova, que são os instrumentos através dos quais se demonstra ao julgador a autenticidade do fato alegado. Mirabete os define como “as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade: depoimentos, perícias, reconhecimentos etc.”²³

Há os meios de prova típicos, que estão previstos em lei e possuem procedimento próprio e são: o interrogatório, a confissão, a prova testemunhal, a prova pericial, as perguntas ao ofendido, o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação, os documentos. Contudo, não há impedimento para se utilizar meios de prova não expressos no ordenamento. Esses junto àqueles expressos, mas sem previsão de procedimento, são os meios de prova atípicos.²⁴ Ressalta-se que as provas ilícitas devem ser desprezadas como meio de prova.

¹⁸ MIRABETE, Julio Frabbrini. Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p 250.

¹⁹ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem.

²² Ibidem.

²³ MIRABETE, op. cit., p 252.

²⁴ FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (coords.). *Provas no processo penal: estudo comparado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

As “perguntas ao ofendido” são o meio de prova em análise nessa pesquisa.

Por fim, o quarto e último tópico - ônus da prova - trata do encargo que a parte tem em provar o que alegar no processo. Não implica em dever jurídico ou obrigação de provar, visto que inexistente sanção para a parte que não o fizer, porém, arcará esta com o risco de perder a disputa.

No ordenamento brasileiro, “parece claro que o ônus da prova incumbe a quem alega, malgrado a regra constante dos incisos I e II do art. 156 do CPP.”²⁵ O artigo excepcionado prevê a faculdade do juiz ordenar a produção antecipada de provas, ou determinar, ao longo da instrução ou antes de sentenciar, a realização de diligências para dirimir eventual dúvida sobre questão relevante.

No processo penal, por força do princípio constitucional da presunção da inocência, o encargo de provar recai com força maior à acusação. Esta deve iniciar a ação penal e, para lograr êxito, tem o ônus de provar a autoria e materialidade. Caso falhe, haverá dúvida, o que levará à absolvição. Tourinho Filho entende que também cabe à acusação demonstrar o elemento subjetivo, isto é, o dolo ou a culpa. À defesa é repassado o ônus de arguir uma causa excludente de ilicitude ou a extinção da punibilidade.²⁶

Complementa Nucci ao afirmar que se o acusado “pretender apenas negar a imputação, resta permanecer inerte, pois nenhum ônus lhe cabe.”²⁷ Afinal, é a acusação que deve afastar o seu estado de inocência.

Em conclusão, ressalta-se que as alegações sem provas não podem embasar a decisão judicial. Em vista disso, “a parte que bem desempenhar seu ônus (encargo), produzindo as provas pertinentes, cabíveis e adequadas, terá maior chance de obter triunfo na ação penal.”²⁸

1.2 Os sistemas de valoração da prova

Uma vez percorrida as noções probatórias iniciais, adentrar-se-á na questão do valor das provas por meio do estudo dos sistemas de valoração probatória.

²⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal 3º Volume*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p 265.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ NUCCI, Guilherme Souza. *Provas no Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

²⁸ *Ibidem*.

A valoração consiste em atribuir “peso” às provas oferecidas e exige extrema cautela, visto que tem significativa relação com o resultado do processo. O juiz, para chegar a uma conclusão sobre o alegado, irá examinar, pesar e estimar os elementos oferecidos pelas partes²⁹. Por conseguinte, a condenação ou absolvição em grande parte depende do valor conferido às provas, inegável o poder conferido ao magistrado, responsável pela valoração.

À vista disso, alguns questionamentos surgiram acerca da liberdade do magistrado e dos critérios para valorar, e as respostas obtidas, postas em prática em contextos diversos, podem ser sintetizadas pelos três sistemas de valoração probatória: prova tarifada ou prova legal; livre convicção ou íntima convicção; persuasão racional ou livre convencimento motivado.

O sistema da prova tarifada ou de prova legal, cuja origem remete às ordálias, confere ao juiz pouca ou nenhuma liberdade para apreciar provas, visto que este deve seguir as valorações pré-determinadas pela lei. Assim sendo, nele vigora a certeza moral do legislador.

Sabidamente, Camargo Aranha discorre a respeito:

“Por tal sistema cada prova tinha um valor preestabelecido em lei, inalterável e constante, de sorte que ao juiz não era livre a avaliação, agindo bitolado pela eficácia normativa. Daí porque também chamado de sistema tarifado, já que as provas têm uma tabela da qual não se pode escapar ou fugir.”³⁰

Trata-se de sistema rígido, no qual pouco vale a consciência do julgador, que deve se ater às regras enumeradas pela lei, verdadeira legitimada para conferir “peso” às provas. Exemplo clássico desse raciocínio reside no preceito: “Não será admitido contra um homem somente uma testemunha, qualquer que seja o crime, falta ou delito. Só se tomará a coisa em consideração sobre o depoimento de duas ou três testemunhas. (Deuterônimo, 19,15).”³¹

Certo é que tamanha rigidez pode levar a erro paradoxal, como o “de negar a verdade, porque dita por só uma testemunha (*testis unus, testis nullus*), ou validar uma mentira berrante, porque fruto do depoimento de duas pessoas (*testibus duo bous fidedignis credentum*).”³²

²⁹ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2004.

³⁰ *Ibidem*, p. 75.

³¹ MORAIS, Paulo Heber de; LOPES, João Batista. *Da prova penal*. 2.ed. São Paulo: Copola, 1994, p. 40.

³² ARANHA, op. cit., p.76.

Essa falha insustentável levou à abolição do sistema, todavia, resquícios podem ser encontrados no atual ordenamento brasileiro e exemplo incontestado é a norma contida no artigo 158 do Código de Processo Penal, que prevê a indispensabilidade da realização do exame de corpo delito para os casos em que as infrações praticadas deixam vestígios.

O sistema seguinte, livre ou íntima convicção, teve sua origem na Roma antiga³³ e possui princípio “diametralmente oposto ao da íntima convicção.”³⁴ A esse respeito, traz Chiovenda: “O juiz de Roma teve por ofício procurar livremente a verdade dos fatos, avaliando as provas; ele pronuncia a decisão que lhe sugere a consciência.”³⁵ Assim, entre os três, é o que concede ao magistrado maior liberdade para apreciar as provas e formar sua decisão.

Ao contrário do sistema anterior, neste vigora a certeza moral do julgador, ou seja, o juiz é soberano na perquisição da verdade e na apreciação das provas e por isso não se vincula a regras restritivas no momento da valoração probatória.³⁶ Seus critérios permitem utilizar conhecimento do caso adquirido fora dos autos e não preveem a obrigação de expor os motivos que levaram à decisão³⁷, dessa forma, o valor de cada prova é mensurado por juízo inteiramente subjetivo, o que atrai sérios perigos de arbitrariedade.

De fato, conforme relata Camargo Aranha, esse sistema criou tamanho despotismo judicial que foi preciso estipular algumas barreiras para contê-lo: o reexame da sentença; a obrigatoriedade de se ater às provas presentes no processo; a prova legal³⁸. No entanto, a livre convicção foi afastada como regra geral de valoração das provas. Atualmente, o ordenamento brasileiro ainda mantém resquícios desse sistema, porquanto ainda vigora quanto aos jurados do Tribunal do Júri, que continuam a ter ampla liberdade para apreciar prova sem precisar fundamentar o veredicto.

Após a passagem dos sistemas acima explanados, cada um com posição extrema acerca da liberdade valorativa do juiz, surgiu um sistema misto, fruto da tentativa de juntar os pontos positivos dos anteriores: o livre convencimento motivado.

Nesse sistema, o juiz conserva a sua liberdade ao valorar as provas, no entanto, precisa expor os motivos que o levaram a determinada conclusão. Carrega o benefício de

³³ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2004.

³⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 579.

³⁵ CHIOVENDA, 1940 apud ARANHA, 2004, p.76.

³⁶ ARANHA, op. cit.

³⁷ TOURINHO FILHO, op. cit.

³⁸ ARANHA, op. cit.

conceder ao julgador liberdade para extrair das provas o seu convencimento, sem ignorar a necessidade de limitá-lo, a fim de evitar o despotismo judicial ocorrido no sistema da livre convicção. Logo, no sistema do livre convencimento motivado o juiz é livre para valorar, mas deve observar algumas essenciais limitações. A principal delas, já mencionada antes, é o dever de fundamentar as decisões. As outras são imposições ao juiz para que construa o seu convencimento apenas com provas presentes nos autos e, em regra, com provas produzidas mediante contraditório.

Sintetiza Paulo Heber Morais e João Batista Lopes: “como se vê, se de um lado se faculta ao juiz o pensar criativo, a apreciação das provas, de outro está ele sujeito a regras jurídicas que o impedem de afastar-se do material probatório constante dos autos e que o obrigam a justificar a formação de seu convencimento.”³⁹

Com relação a esse sistema, há outra peculiaridade relevante: não existe hierarquia entre as provas. Todas, *a priori*, têm valores relativos. “Todos os meios de prova podem ou não ter aptidão para demonstrar a veracidade do que se propõem”, comenta Paccelli⁴⁰. Além do mais, vige majoritariamente na atual legislação brasileira. Apesar do artigo 155 do Código de Processo Penal mencionar “livre convicção”, não há dúvidas de que o legislador adotou o convencimento motivado, dado que uma interpretação sistemática conclui que o juiz não goza de ampla liberdade, pois, segundo o previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, está adstrito à necessidade de fundamentar a sua decisão.

A Exposição de Motivos do Código de Processo Penal reforça a adoção do referido sistema:

“O juiz criminal é, assim, restituído a sua própria consciência. Nunca é demais, porém, advertir que livre convencimento não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo. Não estará ele dispensado de motivar a sua sentença. E precisamente nisto reside a suficiente garantia do direito das partes e do interesse social.”⁴¹

Desse modo, o Brasil adotou os critérios do livre convencimento motivado, ressalvados os resquícios, já citados, da íntima convicção no Júri e da prova tarifada em

³⁹ MORAIS, Paulo Heber de; LOPES, João Batista. *Da prova penal*. 2.ed. São Paulo: Copola, 1994 p. 42.

⁴⁰ PACELLI, Eugênio. *Curso Processo Penal*. 21.ed. Atlas, 2017. p. 348.

⁴¹ Exposições de motivos do Código de Processo Penal.

alguns dispositivos do Código de Processo Penal que preveem aferição via prova determinada⁴².

Segundo ensinamento da doutrina, a aplicação do livre convencimento motivado e dos eventuais resquícios dos outros sistemas, ocorre no quarto e último momento do procedimento probatório, isto é, na valoração.

Esse procedimento organiza os principais momentos processuais envolvendo a prova e é constituído, conforme Tourinho Filho, pela *proposição* ou *indicação*, *admissão*, *produção* e *valoração*⁴³. Ocorre a proposição quando se requer a produção de prova ou se oferece prova pré-constituída e que, após, na admissão, o juiz autoriza a produção ou a inserção da prova nos autos⁴⁴. A produção realiza-se, basicamente, durante a instrução criminal, e por fim, a valoração, momento que exige extrema cautela, é feita pelo juiz depois de produzidas as provas⁴⁵.

Quanto aos resultados da valoração, ensina Camargo Aranha que “a avaliação da prova, no juízo criminal, pode levar o julgador a três estados de espírito diversos: a certeza, a dúvida ou a ignorância.”⁴⁶

A certeza é o único estado passível de ensejar condenação. Essa concepção permeia o processo penal brasileiro e é centralizada nos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção da inocência, no entanto, vale ressaltar que não se exige certeza absoluta, a certeza exigida é moral, segundo Camargo Aranha⁴⁷.

A certeza moral nasce da convicção do juiz e por isso, complementa Nucci, carrega em si aspecto tipicamente subjetivo⁴⁸. Não obstante, o convencimento do juiz - através das provas - é o suficiente para condenar ou absolver o réu. Seguindo o raciocínio, o estado de dúvida surgido pela apresentação de provas conflitantes ou de provas insuficientes, segundo a lógica do artigo 386, VII, do CPP e dos princípios acima referidos, leva à absolvição do acusado. O jurista alemão Eberhardt Schmidt, a esse respeito, é categórico: “Se subsistir ainda, apenas a menor dúvida, deve o acusado ser absolvido.”⁴⁹

⁴² Exemplos: artigos 62 e 158 do Código de Processo Penal.

⁴³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosimar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 11.ed. Bahia, Jus Podivm, 2016.

⁴⁵ TOURINHO FILHO, op. cit.

⁴⁶ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.82.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme Souza. *Provas no Processo Penal*. 4. ed. Forense, 2015.

⁴⁹ SCHMIDT apud ARANHA, 2004, p. 84.

Já o estado de ignorância, ocorrido quando as provas não são eficazes para demonstrar os fatos, é irrelevante para o processo penal e leva necessariamente à absolvição.

1.3 Análise do crime de roubo

Explorado o fundamental da matéria probatória, passa-se à análise do crime de roubo para fins de complementação da base dessa pesquisa. O intuito é percorrer pelas características gerais desse tipo penal no vigente ordenamento brasileiro para melhor entender suas peculiaridades.

No Código Penal, o crime de roubo está disposto no segmento dos crimes patrimoniais, em seu Título II, Capítulo II, artigo 157. Consta abaixo o *caput*:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Como ensina a doutrina, a referida tipificação penal protege bens jurídicos diversos que, isoladamente, já são tutelados por outros crimes. Esses bens jurídicos são o patrimônio, nas espécies posse, propriedade e detenção, a liberdade individual, integridade física, saúde e vida das pessoas. O roubo, portanto, consiste em crime complexo, visto que suas elementares constitutivas integram outras figuras típicas quando separadas.

A esse respeito, leciona Rogério Greco:

“Assim, no roubo, existe a subtração, característica do crime de furto; além dela, nele se encontram presentes a violência à pessoa, característica art. 129 do Código Penal, bem como a grave ameaça, prevista pelo art. 147 do mesmo diploma legal, cujos tipos penais visam a proteger, respectivamente, a integridade corporal ou a saúde e a liberdade individual, sem falar no crime de latrocínio, que conjuga a subtração com o resultado morte, característico do delito de homicídio.”⁵⁰

A respeito dos sujeitos do crime, é evidente a necessidade de, no mínimo, duas pessoas para a ocorrência do crime em análise: o sujeito ativo e o sujeito passivo. O sujeito ativo é o terceiro não proprietário ou possuidor de coisa alheia móvel, já que a redação

⁵⁰ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Especial*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 59.

“subtrair coisa móvel alheia” (art. 157, *caput*, do Código Penal) impede equiparar a coisa do próprio dono como de outrem. O sujeito passivo, isto é, a vítima, pode ser o proprietário ou possuidor da coisa, o mero detentor ou até o terceiro que sofre a violência.

O mero detentor, conforme a doutrina majoritária, não pode figurar como sujeito passivo no furto, no entanto, pode no crime de roubo justamente pela natureza complexa desse delito.

A respeito do sujeito passivo também é importante ressaltar:

“[...] pode ocorrer, com efeito, que a violência seja empregada não contra o proprietário ou possuidor da coisa alheia, mas contra terceiro. Nessa hipótese, haverá dois sujeitos passivos: um em relação ao patrimônio e outro em relação à violência, ambos vítimas de roubo, sem, contudo, dividir a ação criminosa, que continua única. As duas vítimas – do patrimônio e da violência – estão intimamente ligadas pelo objetivo final do agente: subtração e apossamento da coisa subtraída.”⁵¹

Sobre o mesmo tema, Guilherme Nucci afirma que a vítima do crime de roubo pode ser qualquer pessoa. Além disso, confirma “que a vítima somente da violência, mas não da subtração, pode ser sujeito passivo. Isto se deve aos objetos jurídicos protegidos pelo roubo que são o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo.”⁵²

Quanto ao objeto material do crime de roubo, Cezar Roberto Bitencourt ensina: “O objeto material no crime de roubo é duplo, como duplos também podem ser os sujeitos passivos: são a coisa alheia móvel e a pessoa, que não precisa ser, necessariamente, a mesma que sofreu a violência pessoal e a subtração da coisa móvel.”⁵³

No que diz respeito à adequação típica, ou seja, ao tipo objetivo, expõe Bitencourt que “o roubo nada mais é que o furto ‘qualificado’ pela violência à pessoa.”⁵⁴. Sustenta que há grande similitude entre os dois tipos penais, porquanto o roubo parece ser uma forma qualificada do furto “pelo emprego de violência ou grave ameaça à pessoa ou de qualquer outro meio para impossibilitar sua resistência.”⁵⁵

⁵¹ BITENCOURT, Cezar Roberto; *Tratado de Direito Penal – Parte Especial* 3. 10. ed. Saraiva, p 101.

⁵² NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Direito Penal*. 13. ed. Forense, 2017.

⁵³ BITENCOURT, op. cit., p. 102.

⁵⁴ BITENCOURT, op. cit., p. 101.

⁵⁵ BITENCOURT, op. cit, p.103.

O referido doutrinador explica que não teria problema técnico-jurídico se o legislador quisesse criar essa figura qualificada especial do furto, contudo não o faz por política criminal. Admite, no entanto, que facilita didaticamente o estudo.

Nelson Hungria sustenta essa opinião:

“À parte o meio violento ou impeditivo da resistência da vítima, coincide o roubo com furto, pois é também, subtração de coisa alheia móvel, com o fim de tê-la o agente para si ou para outrem, sendo desnecessário, assim, repetir-se aqui, o que já dissemos, a tal respeito, quando tratamos do furto.”⁵⁶

No entanto, o Código Penal brasileiro adotou o sistema presente na Alemanha e, principalmente, na Itália, no qual o roubo consiste na subtração praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, e o furto qualificado, subtração com violência à coisa. Desse modo, coincidem quanto ao núcleo típico “*subtrair*”, mas distinguem-se pela violência contra a pessoa exigida para configurar o primeiro.

Ressalta-se que, para incidir a figura do roubo, irrelevante as razões ou o propósito de lucro, basta que seja praticado com a intenção de apoderar-se da coisa.

Além do mais, o verbo “*subtrair*” disposto no *caput* do artigo 157 do Código Penal impõe verdadeira inversão da posse, ainda que por breve lapso temporal, sujeitando a *res furtiva* ao poder de disposição do agente, decorrente de sua intenção de assenhoreamento - *animus rem sibi habendi* - direcionada “*para si ou para outrem*”. Desse modo, atípico o roubo culposos.

Com relação ao tipo subjetivo do crime em análise, esse se constitui pelo elemento subjetivo geral, ou seja, o dolo como a “vontade consciente de subtrair *coisa alheia*”; e pelo elemento subjetivo especial, este como o especial fim de agir, isto é, “de apoderar-se da coisa subtraída, *para si ou para outrem*.”⁵⁷

Passadas essas considerações, importa salientar que o roubo majorado e qualificado, diferenciam-se do roubo simples devido ao maior desvalor da ação, merecendo o roubo majorado o aumento da pena na terceira da fase da dosimetria entre 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), quando subsumido o fato penal às taxativas hipóteses do art. 157, § 2º, do Código Penal, e o roubo qualificado, o aumento da pena-base no patamar de 07 a 15 anos,

⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto; *Tratado de Direito Penal – Parte Especial* 3. 10. ed. Saraiva, p. 105.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 112.

quando resulta a violência em lesão corporal grave, e de 20 a 30 anos quando resulta em morte, conforme dispõe o art. 157, § 3º, do Código Penal.

Por fim, a classificação doutrinária do crime de roubo é: comum; de dano – exige efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados –; material; comissivo – exige um agir, “subtrair” –; doloso; de forma livre – praticável por qualquer meio –; instantâneo; plurissubsistente – desdobrável em vários atos que integram uma única conduta –; e unissubjetivo – pode ser praticado por um agente.

1.4 O crime de roubo em números e o perfil da vítima desse tipo penal

Percorrida a parte teórica do estudo do crime de roubo, importa para esse trabalho lançar olhar sobre os dados práticos que pormenorizam essa infração.

Para isso, foram colhidos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) 2014⁵⁸ e da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios 2009 (PNAD) - Características da Vitimização e do Acesso à Justiça no Brasil⁵⁹: duas notórias fontes de dados que trazem, respectivamente, elementos informativos do crime de roubo no contexto carcerário e apontamentos acerca das vítimas desse tipo penal.

Depreende-se do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) a grande quantia de privações de liberdade vinculadas ao conjunto de crimes patrimoniais, com destaque para o roubo, o que indica uma provável seletividade do sistema penal.⁶⁰

Os dados do referido relatório informam que o número de crimes contra o patrimônio - contabilizadas as formas tentadas e consumadas -, pelos quais os indivíduos privados de liberdade foram condenados ou aguardam julgamento, totaliza 97.206, a maior cifra entre os grupos de infrações apresentados.

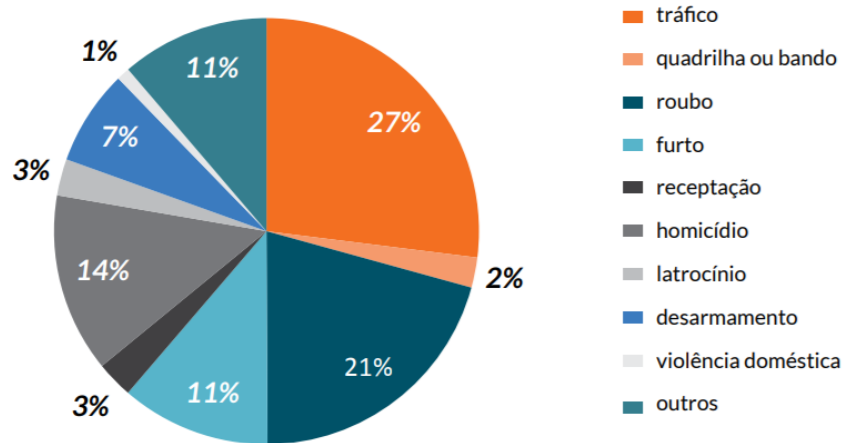
A figura seguinte, retirada do Relatório Infopen, apresenta o arranjo de crimes - tentados ou consumados - de acordo com os registros das pessoas privadas de liberdade no Brasil. Esses registros foram colhidos de todas as ações penais pelas quais respondem os aprisionados.

⁵⁸ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>, e acessado em 17/07/2017.

⁵⁹ Disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47311.pdf> e acessado em 17/07/2017.

⁶⁰ BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, 2014*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 17/07/2017.

Figura 46. Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade



Fonte: Infopen, junho/2014

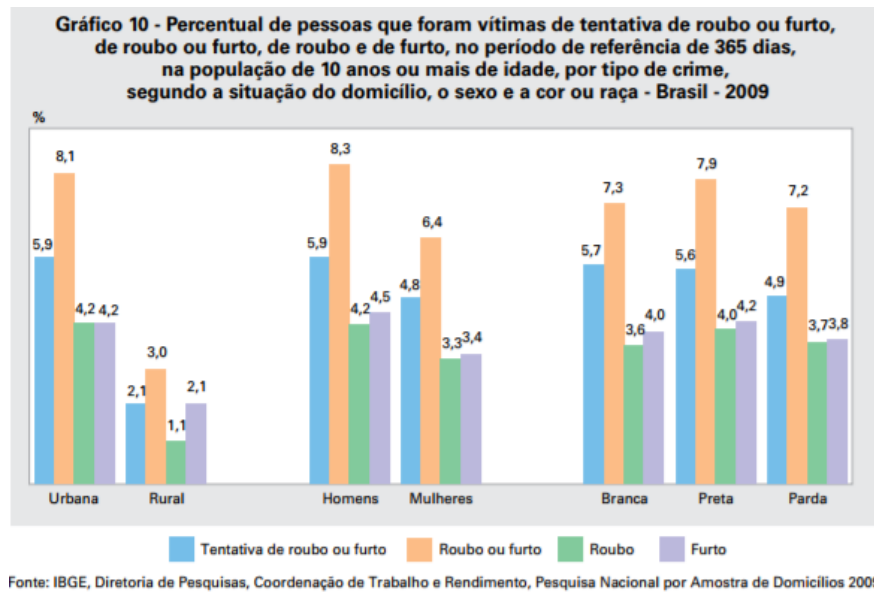
Observa-se pelo gráfico circular exposto que quatro em cada dez registros referem-se a crimes patrimoniais, o que ratifica a proeminência desse conjunto de infrações no sistema carcerário. Além do mais, o roubo se posiciona com 21% de incidência e ocupa a segunda colocação, ficando atrás apenas do tráfico com 27%.

Os dados específicos do crime de roubo também revelam que 26.9% das pessoas presas respondem por esse tipo penal. Destacam-se os estados do Ceará e Paraíba, locais onde metade da população carcerária está vinculada a esse crime. Ademais, quanto ao gênero, informa-se que o registro de crimes de roubo para homens é o triplo do estipulado para as mulheres.

No que concerne à Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílios, na parte que trata da vitimização encontram-se dados acerca do perfil socioeconômico das vítimas de roubo e furto, bem como das características relevantes dessas infrações, decorrentes de materiais coletados no período de 27 de setembro de 2008 a 26 de setembro de 2009.⁶¹

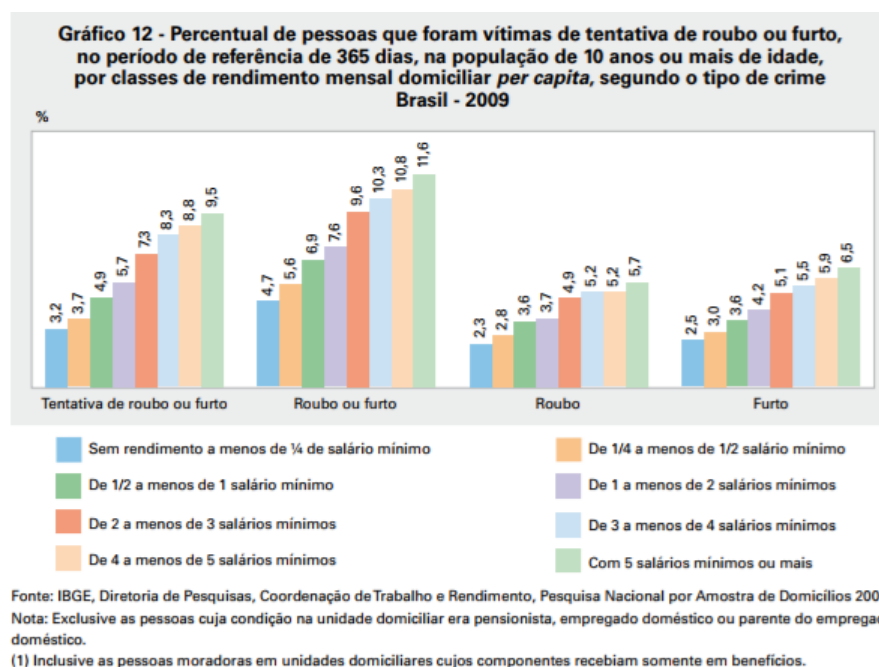
As estatísticas abordadas a seguir foram retiradas da mencionada pesquisa. Em relação ao primeiro gráfico, esse traz informações acerca da situação de domicílio, sexo e cor das vítimas dos crimes de roubo e furto:

⁶¹ BRASIL. FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Características da vitimização e do acesso à Justiça no Brasil*. Disponível em <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47311.pdf>>. Acessado em 17/07/2017.



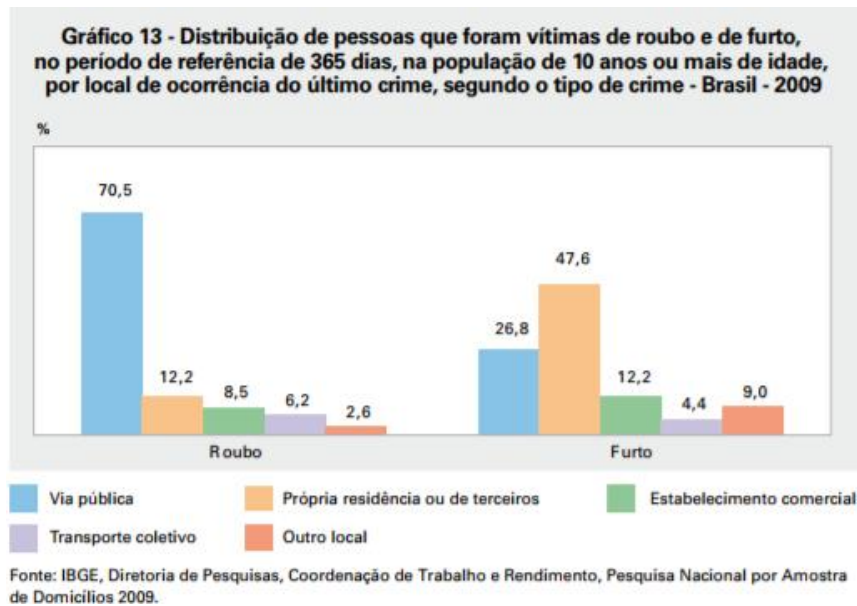
Percebe-se que a contagem de vítimas dos crimes de roubo - tentados ou consumados - tem resultado superior na área urbana e o mesmo ocorre em relação ao furto. Verifica-se também que os homens são a maioria entre os sujeitos passivos dessas infrações. Quanto à cor, o levantamento indicou percentuais similares entre as pessoas brancas e pardas, no entanto, as vítimas de roubo predominam na cor preta.

O gráfico abaixo demonstra os dados referentes ao rendimento das vítimas dos crimes em questão:



As informações apresentadas nesse diagrama mostram que quanto maior o rendimento mensal per capita da classe, maior é o percentual de pessoas vítimas nos crimes de roubo e furto. Cerca de 5,7% das pessoas com renda superior a cinco salários mínimos ou mais foram vítimas de roubo. Na classe que auferem menos de ¼ do salário mínimo, o percentual foi de apenas 2,3%.

No último gráfico são indicadas informações acerca dos locais em que os crimes de roubo e furto mais ocorrem:



Constata-se que os crimes de roubo e furto apresentam características diferenciadas quanto ao local mais frequente de ocorrência. A via pública, com percentual de 70,5%, é o local em que mais acontece o delito de roubo, enquanto o maior índice de furto - 47,5% - é na própria residência da vítima ou na de terceiros. Evidente, portanto, o caráter clandestino do furto, não o do roubo.

Em síntese, os dados do crime em estudo revelam que há grande número de privações de liberdade referentes a essa infração. Além do mais, quanto ao perfil da vítima, percebe-se que esse em sua maioria é formado por homens negros que auferem mais de cinco salários mínimos. Observa-se também que o crime de roubo é majoritariamente cometido em via pública.

2 O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A DOUTRINA

As provas admitidas no processo penal, normalmente, exercem influências diferenciadas no magistrado, o que se deve, sobretudo, às peculiaridades de cada elemento probatório e à natureza do ato infracional cometido. Esses fatores somados à liberdade do livre convencimento motivado podem interferir no valor a ser conferido a cada prova.

A palavra da vítima, como meio de prova que é, também é suscetível de influenciar o magistrado. Percorridos os sistemas de valoração probatória, torna-se possível entender como é conferido valor às provas e aplicar esse conhecimento às declarações do ofendido, questão primordial a ser explorada nessa pesquisa.

Para isso, antes de averiguar o valor desse meio de prova para a jurisprudência, importa verificar o que a legislação e a doutrina proferem a respeito.

2.1 O papel da vítima no processo penal

O papel da vítima no processo penal vem se fortalecendo a contar do final da 2ª Guerra Mundial, fenômeno que foi chamado por Antonio Scarance de a “redescoberta da vítima.”⁶²

Desde então, diversos movimentos atuaram em prol da criação de associações regionais, nacionais e internacionais e pela realização de grandes seminários, congressos e cursos. Chegou-se, inclusive, a aprovar uma Declaração dos Direitos Fundamentais da Vítima e intensificaram-se os estudos sobre a vítima em vários campos do saber.⁶³ O intuito de todo esse esforço era “delimitar, definir, difundir e assegurar os direitos da vítima”⁶⁴, o que resultou em um campo fértil para o surgimento da vitimologia, ciência específica para o estudo do tema.

A redescoberta da vítima pôs fim a longo período em que esta passou pouco expressiva no processo. O ofendido por ação delituosa teve seu papel enfraquecido na idade

⁶² FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ *Ibidem*.

média, após fase de protagonismo na antiguidade, e esse declínio se intensificou com o surgimento do Estado Moderno.

A modernidade trouxe uma nova concepção ao direito penal, na qual o crime é ofensa ao conjunto social e por isso não deve ser reprimido pela vítima, e sim pelo próprio Estado.⁶⁵ Assim, o poder de instaurar e movimentar o processo foi entregue ao Ministério Público e o papel da vítima foi neutralizado com o intuito de se afastar as emoções e vigorar a imparcialidade no processo. Cabe ressaltar que se trata de mudança oportuna, visto que traz racionalidade ao andamento processual. Todavia, como mencionado, esse modelo tem sido revisto por movimentos favoráveis a uma participação maior da vítima.

No Brasil, o retorno desse sujeito processual tem afetado a doutrina e a jurisprudência e já ensejou alterações na legislação, como a inclusão dos parágrafos 1º a 6º no artigo 201 do Código Processo Penal pela Lei 11.690/08, conforme se depreende abaixo:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Além do mais, o avanço da justiça restaurativa reflete maior preocupação com a vítima e com os danos por ela sofridos, posto que soluciona conflitos de modo estruturado, por meio de técnicas que instigam a interação entre ofendido, ofensor, famílias, comunidade e

⁶⁵ FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

sociedade, cuja coordenação é incumbida a indivíduos capacitados em técnica autocompositiva.⁶⁶

Toda essa movimentação, desde o século passado, tem levado a doutrina, em seus estudos, a se debruçar acerca de diversos temas relativos à vítima, dentre os quais se destaca o segmento preocupado com a definição do termo. Há consenso de que a vítima, normalmente associada ao indivíduo que sofre diretamente os efeitos da infração, possui conceito mais abrangente sob uma perspectiva jurídica.

Para a esfera criminal, a vítima é o sujeito passivo do crime, contudo, ressalta-se que este se divide em sujeito passivo constante e eventual. O indivíduo que sofre direta violação ou ameaça a bem jurídico é o sujeito passivo eventual, enquanto, a sociedade, representada pelo Estado, figura como o sujeito passivo constante. Logo, “pode um mesmo crime ter um sujeito passivo principal e outro secundário”⁶⁷ e os dois são considerados vítimas da infração. Na vitimologia o conceito se amplifica mais, visto que considera “vítimas todas as pessoas que de alguma forma sofrem prejuízo com a infração penal.”⁶⁸

Na legislação processual a vítima também pode ser trazida como ofendido, lesado ou pessoa ofendida.⁶⁹ Quando a referência for a *ofendido* ou *pessoa ofendida*, entende-se que a correlação é com a “vítima no sentido processual.”⁷⁰

Essa linha é seguida nessa pesquisa, a vítima a ser trabalhada é aquela diretamente lesada pelo crime de roubo, ou seja, o indivíduo que tem o patrimônio subtraído mediante violência ou grave ameaça. Afasta-se, portanto, a sociedade.

É importante salientar que configurar como o sujeito passivo do crime não implica, segundo as regras processuais penais atuais, na participação da vítima como parte no processo, ressalvadas algumas exceções.

A respeito da legitimidade ativa para a ação penal, ensina Pacelli:

“Ao dispor que a ação penal é privativa do Ministério Público, nos termos da lei, a Constituição Federal nada mais fez que delinear os contornos do nosso modelo acusatório *público* (porque deixada em mãos do Estado, como regra, toda a persecução penal), autorizando a possibilidade de a lei estabelecer

⁶⁶ PENIDO, 2015 in Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

⁶⁷ FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 48.

⁶⁸ Ibidem, p. 49.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ Ibidem p. 50.

exceções à regra, no que, então, recepcionou a maior parte dos vários dispositivos constantes do Código Penal e do Código de Processo Penal, que instituem e regulamentam a ação penal *privada*. O critério de atribuição de legitimação ativa para a ação penal, é dizer, o critério de definição da natureza da ação, se pública ou privada, decorre de lei. Por isso, atualmente, nos termos do art. 100 do CP, a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.”⁷¹

O Código de Processo Penal estipulou regras quanto à participação processual da vítima; o Capítulo V do Título VII é próprio do ofendido e há outras disposições pertinentes dispersas no referido código, como a possibilidade de realizar o reconhecimento de pessoas ou coisas.

Conforme a legislação criminal, a vítima só será parte nos crimes de ação penal de iniciativa privada, a qual se divide em exclusivamente privada e subsidiária da pública⁷². Contudo, há previsão para atuar ao lado do Ministério Público como assistente de acusação, caso em que age como um “terceiro interveniente voluntário”.⁷³ Ressalta-se que parcela da doutrina considera o assistente como parte eventual ou contingente, ou seja, espécie de parte secundária, visto que não configura como sujeito elementar da relação processual.

Também é importante salientar a participação da vítima na ação pública condicionada: apesar de não configurar como parte, é necessário que o ofendido autorize, mediante representação, que seja instaurada a ação penal. Nesse tocante, oportuna a inferência de Nucci: “Quando se permite ao ofendido o direito de representar, legitimando o Ministério Público a atuar, nada mais se faz que resguardar a mescla de interesses: público e privado.”⁷⁴

Todavia, embora tenha participação fundamental, após realizada a representação, o *parquet* será o responsável por promover e dar seguimento à ação penal.

Além dos casos acima apresentados, o artigo 159, § 3º, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o ofendido formular quesitos e indicar assistente técnico, ou seja, auxiliar na produção de prova, ainda que não tenha se habilitado como assistente. Pacelli, mediante interpretação extensiva, entende que a referida atuação é suficiente para revestir o ofendido como parte processual⁷⁵. Contudo, é mais razoável entender que este

⁷¹ PACELLI, Eugênio. *Curso Processo Penal*. 21. ed. Atlas, 2017, p. 135.

⁷² NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 13. ed. Forense, 2016.

⁷³ FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 135.

⁷⁴ NUCCI, op. cit., p.149.

⁷⁵ PACELLI, op. cit., p. 498.

configura como mero sujeito processual, uma vez que sequer o assistente é considerado parte efetiva.

Perante o exposto, conclui-se que a vítima, na grande maioria dos casos, participará do processo como sujeito ou parte secundária, visto a regra designar a titularidade da ação penal ao Ministério Público. Assim, o regramento disposto na legislação penal, em especial no Código de Processo Penal, apesar das modificações recentes, ainda revela uma perspectiva cautelosa acerca da vítima e dos temas a ela concernentes.

2.2 Aplicação das técnicas de valoração à palavra da vítima

Apesar de não poder, por via de regra, provocar e levar adiante a ação penal, a vítima ainda possui a velha e significativa função de noticiar o fato e prestar depoimento confirmando-o em juízo. Por carregar consigo informações privilegiadas que podem auxiliar na persecução penal, tais quais a descrição do acusado e da ação delituosa, interessa à justiça que preste declarações. Segundo os dizeres da Lei, deve ser ouvida “sempre que possível”⁷⁶.

Ao relatar sua versão do ocorrido, executa ação passível de comprovar a verdade no processo, o que justifica o reconhecimento de suas declarações como meio de prova. Assim sendo, a palavra da vítima de crime possui valor probatório e pode auxiliar na convicção do julgador.

Além do mais, segundo Vera Sanches Kerr, trata-se de meio de prova típico, visto que é disciplinado pelo artigo 201 do Código de Processo Penal, o qual prevê procedimento para a sua produção composto pela possibilidade de indicação de provas pelo ofendido, além das perguntas acerca do autor e das circunstâncias do crime.⁷⁷

As respostas a esses questionamentos e outras eventuais alegações apresentadas em juízo - no decorrer da instrução criminal - compõem a palavra da vítima, tratada na legislação processual penal como “declarações do ofendido”. Importante é que seu relato seja colhido perante o juiz, visto a garantir os direitos do acusado à ampla defesa e ao contraditório.

⁷⁶ Artigo 201 do Código de Processo Penal.

⁷⁷ KERR, Vera Sanches. A disciplina da prova no direito processual brasileiro. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício, Zanoide de (coords.). *Provas no processo penal: estudo comparado*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 48.

A palavra da vítima oferecida em recinto investigatório, segundo a lógica do artigo 155 do Código de Processo Penal, é mero elemento informativo e, caso esteja sozinha ou acompanhada apenas por outras peças do inquérito, não pode ser utilizada a fim de fundamentar a sentença⁷⁸. Prioriza-se, portanto, as provas produzidas em contraditório judicial.

Nestor Távora, a esse respeito, aduz que “o inquérito policial tem valor probatório relativo, pois carece de confirmação por outros elementos colhidos durante a instrução processual.”⁷⁹

Por conseguinte, de acordo com a literalidade do artigo e parte dos doutrinadores, a palavra da vítima a ser valorada deve ser aquela produzida, em regra, com resguardo à ampla defesa e ao contraditório, contudo, caso seja produzida em recinto policial, poderá servir de apoio à decisão como mero elemento informativo.

Frisa-se, no entanto, a presença de linha interpretativa na doutrina que sustenta a impossibilidade do subsídio à decisão condenatória por elementos produzidos no inquérito - salvo provas irrepitíveis, antecipadas e cautelares -, ainda que a interpretação literal ou gramatical do artigo em comento leve a conclusão diferente, já que aceitá-los implica em flexibilizar garantias constitucionais. Seguidor dessa linha, Pacelli conclui que “sem maiores esclarecimentos, eventual aproveitamento de quaisquer elementos da investigação para a condenação nos parece medida inteiramente desarrazoada.”⁸⁰

Infere-se, portanto, que o ideal consiste em utilizar a palavra da vítima colhida durante a instrução judicial. Seguindo esse preceito, adentra-se no consenso de que esta poderá ser valorada junto aos demais meios de prova. Além do mais, terá inegável maior valor probatório.

Para entender a valoração das declarações do ofendido, é preciso conhecer a regra geral, posto que não há na legislação nenhum procedimento específico para o emprego de valor ao meio de prova em estudo. A valoração do conjunto de provas é fase que exige extremo acautelamento. Ocorre em momento pretérito à sentença, após oferecidas as alegações finais, especificamente na última etapa do procedimento probatório, e é conduzida, em regra, pelo livre convencimento motivado.

⁷⁸ Ressalvadas as provas irrepitíveis, antecipadas e cautelares.

⁷⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosimar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 11.ed. Bahia, Jus Podivm, 2016, p.160.

⁸⁰ PACELLI, Eugênio. *Curso Processo Penal*. 21. ed. Atlas, 2017.

O livre convencimento motivado, como visto no capítulo anterior, é o sistema de valoração que vigora majoritariamente no nosso ordenamento. Constitui-se basicamente pela “livre convicção” prevista no artigo 155 do Código de Processo Penal somada à necessidade de fundamentar expressa tanto no artigo 381, III do mesmo Código, quanto no artigo 93, XI, da Carta Maior.

Portanto, o regramento básico é: o juiz possui liberdade para formar seu convencimento, mas precisa fundamentar o que for decidido. As demais restrições jurídicas impõem ao magistrado que construa sua convicção com as provas que se encontram nos autos - afastando o conhecimento originado extra-autos⁸¹ -, e, preferivelmente, com as produzidas em juízo, devendo desprezar da valoração e do processo em geral, as de origem ilegal.

Outrossim, também é preciso que o julgador observe algumas imposições da lei. Caso o crime cometido seja do tipo que deixa vestígios - não transeunte - é indispensável a confecção do exame de corpo delito, direto ou indireto, para se comprovar a materialidade do crime, conforme o artigo 158 do Código de Processo Penal. Trata-se de resquício do sistema da prova tarifada, que determina a apuração da materialidade via prova específica para os crimes não transeuntes. Apesar disso, se os vestígios desaparecerem, é possível suprir a falta com prova testemunhal, segundo o artigo 167 do mesmo Código.

A palavra da vítima pode figurar na situação prevista por esse último artigo, ou seja, pode suprir a falta do exame de corpo delito nos crimes não transeuntes, uma vez que, conforme a classificação de Malatesta, é considerada tipo de prova testemunhal por ser produzida por linguagem falada. Todavia, é importante sempre buscar e preservar os vestígios, visto que a perícia acerca deles resulta em prova mais objetiva.

Chegado o momento de valorar e observadas essas questões, o magistrado passará à tarefa de empregar valor às provas, tomando como base a sua consciência. Concretiza-se assim a liberdade de convencimento do juiz. Importante salientar que antes da valoração as provas possuem peso igual. Essa é a percepção da Exposição de Motivos do CPP: “Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. ”

Após o emprego de valor às provas, a cada peso deverá ser apresentado fundamento para que as partes possam entender as razões do julgador e, caso desejarem, invocar os meios apropriados para questioná-los.

⁸¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.579.

A palavra da vítima, portanto, segue a regra geral, o que implica na valoração de acordo com a consciência do magistrado, observadas algumas restrições que limitam a subjetividade do poder de decisão, sendo a principal delas o dever de demonstrar os motivos para o valor decidido.

Cabe ressaltar que, para o caso específico das declarações do ofendido, a percepção do julgador no momento em que a prova é coletada resulta em grande auxílio. Nucci afirma que trata-se de meio de prova “a ser valorado, no caso concreto, sem modelos preconcebidos, pelo juiz, conforme a credibilidade inspirada por cada declaração colhida.”⁸²

Nos casos em que a vítima tenha sido firme, o valor a ser atribuído às suas declarações justifica-se maior, comparado àquele a ser empregado quando a vítima se mostra vacilante ou contraditória. Nesse caso, o magistrado fundamentará o valor superior com a maior probabilidade de ser verdadeiro o relatado, visto a firmeza do depoimento.

Camargo Aranha aponta ainda outros elementos passíveis de interferir na valoração: a natureza da infração; e quanto à pessoa da vítima, os antecedentes, a formação moral, a idade e o estado mental.⁸³

Além de tudo, é preciso esclarecer que a vítima, ao contrário da testemunha, não precisa prestar compromisso e não tem obrigação de dizer a verdade. Assim como a sua oitiva prescinde de arrolamento pelas partes e não é computada no número assente de testemunhas a serem ouvidas.⁸⁴

Por fim, leciona Guilherme Nucci:

“Ao magistrado resta exercitar ao máximo a sua capacidade de observação, a sua sensibilidade para captar verdades e inverdades, a sua particular tendência de ler nas entrelinhas e perceber a realidade na linguagem figurada ou propositadamente distorcida. Acima de tudo, não deve o juiz permitir que qualquer forma de preconceito seu interfira na avaliação da palavra da vítima, nem para ser rigoroso demais, nem tampouco para desacreditá-la por completo.”⁸⁵

No entanto, normalmente a palavra da vítima é tratada com certa desconfiança pela doutrina devido à evidente parcialidade que carrega. Notadamente, existe verdadeiro paradoxo em torno da valoração desse meio de prova.⁸⁶

⁸² NUCCI, Guilherme Souza. *Provas no Processo Penal*. 4.ed. Forense, 2015.

⁸³ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ NUCCI, op. cit.

⁸⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo Malheiros, 1995.

Explica Scarance:

“De um lado, deve-se basear no que ela diz porque é importante para a solução do processo. Mas, por outro, como ela tem interesse na resolução da causa, não está sujeita a compromisso nem comete falso testemunho e, por isso, suas palavras devem ser analisadas com reserva, não tendo em princípio o mesmo valor de uma prova testemunhal.”⁸⁷

Os crimes excetuados se resumem basicamente àqueles de natureza patrimonial e os contra a dignidade sexual. Nesses o consenso segue entendimento oposto: parece ser unânime de que a palavra da vítima se reveste de especial relevância.

No crime de roubo, por exemplo, a doutrina preconiza a atribuição de maior valor à palavra da vítima. Pela lógica do livre convencimento motivado, é possível fazê-lo, no entanto é preciso demonstrar a elucidação das causas que legitimam a atribuição desse valor superior. Assim, para validar a valoração, os doutrinadores sustentam que o roubo tem por essência a clandestinidade, ou seja, é crime *qui clam comittit solent* - “que se comete longe dos olhares de testemunhas”⁸⁸ -, e por isso, na maior parte dos casos, a acusação dispõe somente da palavra da vítima como elemento probatório.

No entanto, ainda que possível a valoração especial da palavra da vítima, é importante preservar as garantias básicas do réu.

2.3 A palavra da vítima frente à palavra do acusado

A vítima e o acusado se posicionam em polos opostos na relação jurídica-material: enquanto um comete a ação delituosa, o outro é alvo dessa ação⁸⁹. Desse modo, ambos possuem interesse na causa, o que naturalmente reflete nas suas narrações acerca do ocorrido.

A vítima, por ter sofrido os efeitos do ato infracional, possui o conhecimento direto dos fatos que em muito pode auxiliar na decisão final. Por isso, em um primeiro momento, a palavra do ofendido aparenta ser a melhor forma de esclarecer o ocorrido,

⁸⁷ FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo Malheiros, 1995, p. 221.

⁸⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal 3º Volume*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 334.

⁸⁹ Ibidem.

entretanto, quando as suas declarações forem colhidas em juízo, deve-se considerar o forte envolvimento emocional do indivíduo que sofre violação a algum bem jurídico.

Nucci, com base na obra *Psicologia Judiciária*, de Enrico Altavilla, explica que a vítima “pode estar coberta por emoções perturbadoras do seu processo psíquico, levando-a à ira, ao medo, à mentira, ao erro, às ilusões de percepção, ao desejo de vingança, à esperança de obter vantagens econômicas [...]”.⁹⁰

Portanto, diversos fatores podem influir para que o ofendido, ainda que não perceba, narre os fatos de forma desvirtuada.⁹¹ Por conseguinte, como já mencionado, o comum na maior parte dos crimes é aceitar a palavra da vítima com reservas, “por se tratar de parte interessada no desfecho do processo.”⁹² O interesse da vítima normalmente é obter a reparação civil, além das eventuais pretensões no campo penal, contudo, a doutrina tem entendido que a sua participação no processo penal não é limitada à pretensão reparatória na esfera do direito privado⁹³.

A esse respeito, explica Antonio Scarance que a vítima é “um sujeito de direitos que deve ter no processo meios de defendê-los de maneira concreta e eficaz, sejam direitos ligados a interesses civis e criminais, seja mesmo direito à tranquilidade, à sua vida privada, à sua intimidade.”⁹⁴

Por outro lado, o réu tem ponderoso interesse em não ser condenado, e conta com normas constitucionais que visam garantir sua proteção “frente ao Estado no exercício de seu jus puniendi, limitando este frente às garantias fundamentais do acusado [...]”.⁹⁵ Os direitos do réu elencados pela Constituição, protegem-no de possíveis abusos do Estado, visto os graves prejuízos que acompanham uma condenação, mormente quando injusta.

Além dos princípios regentes - dignidade da pessoa humana e devido processo legal -, o *in dubio pro reo* e a presunção de inocência são respeitáveis normas constitucionais que amparam o acusado e constituem diretrizes essenciais para um Estado Democrático de Direito.

⁹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 14. ed. Forense, 2017, p. 416-417.

⁹¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹² Ibidem, p 606.

⁹³ FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo Malheiros, 1995.

⁹⁴ Ibidem.

⁹⁵ MONTEIRO, Wellington de Serpa. O equilíbrio entre o jus puniendi e os direitos fundamentais do acusado: fundamento do processo penal como direito constitucional aplicado. *Revista Jurídica*, v. 59, n.409, p. 85-100, novembro 2011.

A presunção de inocência, prevista no artigo 5º, LVII, da Constituição assevera que o acusado só é considerado culpado após o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória. Tem como propósito garantir que o ônus da prova caiba à acusação e afirmar o caráter excepcional das medidas cautelares de prisão, em respeito ao estado natural de inocência do acusado.

No que se refere ao *in dubio pro reo*, este é fruto da prevalência do interesse do réu e consolida que em caso de embate entre a inocência do acusado e o *jus puniendi*, havendo dúvida, o juiz deve decidir a favor do primeiro. É reflexo desse princípio a absolvição por falta de provas prescrita no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Quanto ao exposto conflito de interesses entre vítima e acusado, ensina Nucci que “o ofendido nada mais é do que o réu visto ao contrário, vale dizer, a pessoa que foi agredida querendo justiça, enquanto o outro, a ser julgado, pretendendo mostrar a sua inocência, almeja despertar as razões para que não lhe seja feita injustiça com uma condenação.”⁹⁶

Portanto, ambos possuem anseios no processo, ou seja, são parciais, e igualmente, não têm o compromisso de falar a verdade. Ademais, Nucci estende o direito de permanecer em silêncio à vítima⁹⁷, logo, sob essa perspectiva, nenhum desses sujeitos processuais estaria obrigado a se manifestar. Percebe-se, então, que nos casos em que o processo é instruído apenas com o interrogatório do réu e as declarações do ofendido, forma-se verdadeiro confronto entre a palavra deste contra a daquele.

Ressalta-se que, a despeito da divergência doutrinária, essa pesquisa segue a compreensão de que a natureza do interrogatório é híbrida, ou seja, este acumula os caracteres de meio de prova e meio de defesa, visto que não são inconciliáveis. Entende do mesmo modo, entre outros, Aury Lopes Jr. e Vicente Greco Filho⁹⁸.

Com relação ao conflito entre os dizeres do acusado e da vítima, Tourinho Filho entende que os dois devem ser acatados com cautelas. Destarte, aduz: “Suas palavras, por conseguinte, por si sós, não merecem crédito, dados os interesses em jogo. Grosso modo, ambos procuram narrar os fatos a sua maneira, e, por isso mesmo, suas declarações devem ser aceitas com reservas.”⁹⁹

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 14. ed. Forense, 2017, p. 417.

⁹⁷ *Ibidem*.

⁹⁸ Respectivamente, *Direito Processual Penal*, 14ª Edição, Saraiva, 2017 e *Manual de Processo Penal*, 11ª Edição, Saraiva, 2015.

⁹⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal 3º Volume*. 32. ed. Saraiva, 2010, p. 333.

Sobre o mencionado impasse, Edgard de Moura Bittencourt preconiza que “entre a palavra da vítima e a do acusado, é de aceitar-se, na falta de elementos probatórios, a versão que apresenta melhores condições de verossimilhança, para o que, pode o intérprete valer-se dos antecedentes do declarante.”¹⁰⁰

Não obstante as percepções expostas acima, existe certo consenso na doutrina de que a palavra da vítima sozinha não é satisfatória para o decreto de sentença condenatória. Explica Scarance: “De regra, a palavra isolada da vítima não pode sustentar a condenação quando está em conflito com a versão do acusado, devendo ser corroborada por outros elementos de prova.”¹⁰¹

No entanto, a doutrina majoritária patrocina a condenação com base somente na palavra da vítima em certos crimes, quais sejam, os praticados clandestinamente.

Exemplifica a seguinte posição de Camargo Aranha:

“Certos delitos são cometidos na clandestinidade, às ocultas, de sorte a, na maior parte das vezes, contar somente com a força acusatória da palavra do ofendido. Entre eles podemos citar os delitos contra os costumes e o roubo, pela própria essência perpetrados às ocultas. Em tais casos admite-se a palavra da vítima como alicerce condenatório, desde que segura, crível e verossímil.”¹⁰²

Salienta-se a posição de Nucci, que argumenta a favor da possibilidade de condenar com o sustento apenas da palavra da vítima, independente do crime, desde que essa seja firme e esteja em harmonia com os demais elementos colhidos no decorrer da instrução.

Como voz minoritária está a compreensão de Paulo Heber de Moraes e João Batista Lopes presente na obra *Da prova Penal*. Os referidos doutrinadores entendem que, para a palavra da vítima prevalecer, ainda que no crime de roubo, é preciso ao menos um indício para sustentá-la.¹⁰³ À vista disso, concluem que: “é claro que a palavra da vítima isolada nos autos não pode escorar um decreto condenatório,”¹⁰⁴ e “também é exato que, sendo conflitantes as versões da vítima e do acusado, sem que outras provas esclareçam os fatos, a única solução é o proferimento do *non liquet*.”¹⁰⁵

¹⁰⁰ BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima*. 2. ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1978, p. 146.

¹⁰¹ FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. Malheiros, 1995, p. 221.

¹⁰² ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 142.

¹⁰³ MORAIS, Paulo Heber de; LOPES, João Batista. *Da prova penal*. 2. ed. São Paulo: Copola, 1994.

¹⁰⁴ *Ibidem*, 118.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p.118.

Além dessas assimilações, importante aventar o juízo de Prospero Farinacci, notável jurista quinhentista italiano que reputava ser incongruente aceitar a palavra do ofendido contra a do acusado e por isso defendia que “o depoimento dele contra o réu nada significa.”¹⁰⁶

Após todo o exposto, percebe-se que o tema é deveras delicado. Apesar da vasta liberdade valorativa provinda do livre convencimento motivado, é fundamental sempre estar atento às normas constitucionais que regem a sistemática penal, em especial, ao princípio da presunção de inocência, para se evitar uma condenação injusta.

¹⁰⁶ FARINACCI apud ARANHA, 2004.

3 A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NA JURISPRUDÊNCIA DO CRIME DE ROUBO

Trilhados os temas que formam a base dessa pesquisa e os pronunciamentos da legislação e doutrina acerca do valor da palavra da vítima, chega-se enfim à análise da valoração desse meio de prova na jurisprudência pátria.

3.1 A palavra da vítima de roubo nos Tribunais de Justiça

Observa-se que as condenações por crime de roubo são fartas nos Tribunais brasileiros e não é equivocado apontar o valor probatório atribuído à palavra da vítima como um dos motivos para o volume de sentenças condenatórias no delito em questão.

Como visto no capítulo anterior, a doutrina majoritária sustenta o emprego de maior valor às declarações do ofendido em determinados crimes, principalmente naqueles cometidos às ocultas, tais quais o roubo, o furto, os delitos contra a dignidades sexual e os cometidos em contexto de violência doméstica. A título de exemplo, encontra-se defesa ao emprego dessa valoração nas obras de Tourinho Filho, Fabbrini Mirabete e Camargo Aranha, além de Guilherme Nucci, que representa os doutrinadores atuais.

Verifica-se que a jurisprudência adota o sentido resguardado pela doutrina. De modo geral, apresenta firme e pacífico entendimento de que as declarações da vítima nos crimes patrimoniais revestem-se de especial relevância. Ademais, dentre os crimes dessa espécie, destaca-se o roubo, no qual essa valoração é amplamente aplicada pelos magistrados.

Nos processos em que se julga esse tipo penal, nota-se fenômeno peculiar: as demais provas produzidas, como o depoimento de testemunha, o reconhecimento de pessoas e os indícios, giram em torno de uma forma de prerrogativa especial que compreende o valor da palavra da vítima no crime de roubo.¹⁰⁷

Portanto, seguem juntas doutrina e jurisprudência na concepção de que nos crimes clandestinos, nos quais há dificuldade para se produzir outras provas, é preciso atribuir relevância ao relato do ofendido. À vista disso, pode-se afirmar que não há maiores

¹⁰⁷ COULOURIS, Daniela George. A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição nos processos judiciais de estupro. 2010. 242 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

questionamentos no meio jurídico a esse respeito e os Tribunais aplicam essa linha de raciocínio no crime de roubo de forma inteiramente confortável, visto as fortes raízes que a sustentam. Trata-se, portanto, de jurisprudência remansosa.

Oportuno salientar que esse entendimento não é recente. Na obra “Jurisprudência da Prova”¹⁰⁸, que compila o comportamento dos Tribunais acerca de vários aspectos da matéria probatória, encontra-se julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que remonta ao ano de 1975, com esse mesmo raciocínio:

“Prova – Matéria Criminal – Declarações da Vítima – Delito de roubo – Elemento de suma valia – Condenação Mantida.
Roubo – Valor das declarações da vítima do assalto – Maus antecedentes, outrossim, do acusado, registrando idênticos crimes por ele cometidos – Condenação mantida – Inteligência do art. 157, § 2º, do CP.
[...]
No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpado e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes.
[...]
N. 110.975. São Paulo, 31 de julho de 1975 – Lauto Malheiros, pres. – Azevedo Franceschini, relator. RT 484/320.”¹⁰⁹

Portanto, conferir essa espécie de prerrogativa à palavra da vítima consiste em lógica aplicada no crime de roubo há pelo menos quatro décadas.

A jurisprudência atual, de forma análoga, continua a utilizá-la nos processos cujo o crime é o roubo, conforme certifica a ementa abaixo, também do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada em maio de 2017:

“Roubo qualificado – Reconhecimento fotográfico na delegacia– Confirmação em juízo – Palavra da vítima –Grande relevância em crimes dessa natureza Negativa isolada do réu – Maus antecedentes e reincidência – Certidões diversas – Pena bem exasperada – Regime fechado –Cabimento –Apelação improvida.”¹¹⁰

Comparando a ementa do século passado com a atual, observa-se que poucas foram as mudanças. O padrão é deveras similar: atribui-se suma relevância à palavra da vítima, identificam-se os maus antecedentes do réu e por fim, é mantida a condenação. O tempo, portanto, longe de enfraquecer essa técnica, fortaleceu-a, bem como a intensificou.

¹⁰⁸ FRANÇA, R. Limongi. Jurisprudência da Prova. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1983.

¹⁰⁹ Ibidem, p 487.

¹¹⁰ BRASIL. TJSP. APR nº 0002828-53.2014.8.26.0268. 11ª Câmara de Direito Criminal. Apelante: Gilmar Rocha dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Alexandre Almeida. DJE 19/06/2017.

Além do mais, o emprego de valoração especial à palavra da vítima se propagou, o que resultou em um tema harmônico dentro dos Tribunais Brasileiros.

Sobejamente aplicada pelos magistrados de São Paulo, também tem destaque nos Tribunais de Justiça do Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, e Distrito Federal e Territórios.¹¹¹ No entanto, também é encontrada nas demais jurisdições.

Seguem trechos de ementas oriundas de Tribunais situados em diferentes regiões do Território Nacional:

Tribunal de Justiça do Ceará:

“As declarações prestadas pela vítima são de grande importância como elemento probatório para fundamentar a decisão condenatória, mesmo ante a alegação de negativa de autoria. Precedentes.”¹¹²

Tribunal de Justiça do Pará:

“Ressalte-se que a palavra da vítima tem especial relevância nos crimes de roubo, considerando que a mesma tem contato direto com o agente, e o crime geralmente ocorre na ausência de outras testemunhas oculares. Desta forma, não há que se falar em invalidade do depoimento da vítima.”¹¹³

Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

“Os crimes contra o patrimônio, como o roubo, geralmente, são praticados às escondidas, sem a presença de qualquer testemunha, de modo que a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos de prova coligidos nos autos, assume relevante valor probatório em crimes desse jaez.”¹¹⁴

Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

“Nos crimes de roubo a palavra da vítima possui especial relevância probatória, haja vista que, na maioria das vezes, esses delitos são cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas e em circunstâncias fáticas que não deixam vestígios. Precedentes jurisprudenciais.”¹¹⁵

¹¹¹ Dados colhidos no site <https://www.jusbrasil.com.br>. Acessado em 02/05/2017.

¹¹² BRASIL. TJCE. Apelação nº 0180245-44.2012.8.06.0001. 3ª Câmara Criminal Apelante: Carlos Brendon Soares Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Des. Antônio Pádua Silva. DJe 25/07/2017.

¹¹³ BRASIL. TJPA. Apelação. Número do processo CNJ: 0006417-24.2013.8.14.0009. 2ª Turma de Direito Penal. Apelante: Luiz Paulo Santos da Silva. Apelado: Justiça Pública. Relator: Des. Mairton Marques Carneiro. DJe 11/05/2017.

¹¹⁴ BRASIL. TJMT. Apelação nº 33744/2015. 1ª Câmara Criminal. Apelante: Ministério Público. Apelado: Jefferson Allan Lima Cangussu Oliveira. Relator: Des. Rui Ramos Ribeiro. DJe 06/11/2015.

¹¹⁵ BRASIL. TJES. Apelação nº 0007410-20.2014.8.08.0035. 1ª Câmara Criminal. Apelante: Erico de Paula Ferreira. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Ney Batista Coutinho. DJe 17/02/2017.

Dessa forma, pode-se afirmar que é prática antiga, ainda empregada nos dias atuais sem maiores alterações, exercida de forma homogênea e pacífica pelos magistrados brasileiros.

Outrossim, é possível visualizar nos trechos expostos a assertiva de que a natureza clandestina do delito é o principal fundamento utilizado pelos magistrados para a aplicação dessa lógica nos crimes patrimoniais, dentre os quais se destaca o roubo.

A esse respeito, importante recapitular que a aplicação de determinado valor à prova somente é válida se forem demonstradas as justificativas para a força probatória estabelecida, de acordo com a regra geral do livre convencimento motivado. Assim, o fundamento de que o roubo é crime cometido às ocultas, de modo clandestino e longe dos olhares das testemunhas, entre outros, é o alicerce do relevo à palavra da vítima na maior parte dos casos, visto que tem a função de suprir o preceito valorativo explicado acima.

Em síntese, fundamentado o valor, legitima-se a valoração diferenciada. Todavia, como visto nos capítulos anteriores, valorar as provas exige extrema cautela, habilidade que pode ser ameaçada pelo remanso da prática reiterada em estudo.

Ponto a se destacar é que nem todo crime de roubo é praticado de forma clandestina - inclusive os gráficos expostos no tópico 1.4 demonstraram que o maior percentual de ocorrências é na via pública -, fator que tem o condão de afastar esse tipo de valoração, caso seja essa a justificativa empregada.

A ementa abaixo, retirada do acervo eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, apresenta caso curioso nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO CONSUMADO E TENTATIVA DE ROUBO. [...]

1. Em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevo probatório. No caso dos autos, a vítima realizou o reconhecimento do acusado perante a autoridade policial e confirmou o reconhecimento em Juízo, sob o pálio do contraditório, de forma que não há que se falar em absolvição pelo crime de roubo. [...]

3. A prática do crime de roubo em via pública, em plena luz do dia e em local de grande movimentação autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. [...]

5. Recurso conhecido e não provido [...].”¹¹⁶

¹¹⁶ BRASIL. TJDFT. APR nº 20160410101395. 2ª Turma Criminal. Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. DJe 28/07/2017.

Identifica-se no primeiro item o emprego do valor especial à palavra do ofendido com suporte na clandestinidade dos crimes contra o patrimônio, no entanto, logo após consta que o crime foi cometido em “via pública, em plena luz do dia e em local de grande movimentação”. Dessa forma, a valoração é falha, visto que o crime não foi cometido às ocultas.

Assim sendo, nesse caso é preciso buscar outro fundamento para sobrevalorar o meio de prova em análise. À vista do aumento das chances de condenação que esse tipo de valoração traz, o cuidado no seu manuseio é recomendado para evitar o uso inercial da técnica. Além do mais, salienta Camargo Aranha que “nos delitos em que a clandestinidade não figure como fator essencial de sua realização, a palavra do ofendido deve ser cotejada ao menos com elementos indiciários.”¹¹⁷

Esclarecidas as questões acerca do fundamento principal para esse tipo de valoração, importa registrar que a jurisprudência manuseia outros motivos para sustentar a referida técnica valorativa, muitas vezes por causa das peculiaridades de cada caso.

Abaixo estão alguns exemplos de outros fundamentos utilizados:

Firmeza e coerência nas declarações da vítima:

“A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, mormente quando em conformidade com as demais provas dos autos.”¹¹⁸

A vítima desconhecer o réu:

“No delito de roubo, mostra-se suficiente à condenação a palavra da vítima que incrimina e reconhece assaltante até então desconhecido, mormente quando em consonância com outros elementos probantes.”¹¹⁹

Não se vislumbrar no proceder da vítima intenção de acusar falsamente o réu:

“Não se diga que o depoimento isolado da vítima não tenha valor probante. Desde que se trate de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o réu, não se poderá imaginar que a vítima vá mentir em juízo e acusar um inocente.”¹²⁰

¹¹⁷ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 142.

¹¹⁸ BRASIL. TJDFT. APR nº 20120610045469. 2ª Turma Criminal. Relator: João Timóteo. DJe em 14/04/2015.

¹¹⁹ BRASIL. TJDFT. APR nº: 1281793. 2ª Turma Criminal. Relator: Des. Lécio Resende. Revisor: Vaz De Mello. DJU 26/05/1993.

¹²⁰ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 145.

“No crime de roubo, a palavra da vítima assume especial relevo como elemento de prova, merecendo credibilidade e podendo sustentar a condenação, máxime se não demonstrada qualquer razão para querer incriminar gratuitamente o réu.”¹²¹

Utiliza-se também a mistura de fundamentos:

“Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, que narra com coesão e clareza o fato delituoso, assume especial relevo, principalmente quando em consonância os demais elementos carreados aos autos e, ainda, quando não há provas ou razões para injustamente incriminar o réu ou acrescentar ao seu relato fatos não condizentes com a realidade.”¹²²

Assim, percebe-se que os magistrados, ao valorarem a palavra da vítima, invocam copiosamente a clandestinidade, mas também utilizam outros fundamentos para fazê-lo. Portanto, em tese, está suprido o requisito principal do livre convencimento motivado, que é o dever de fundamentar o valor concedido.

Por outro lado, observa-se que esse sistema de valoração confere vasta autonomia aos juízes, visto que possui critério amplo. Assim, não obstante o consenso quanto à relevância das declarações do ofendido, há uma tênue divergência no que se refere à possibilidade desse meio de prova - desacompanhado de outros elementos probatórios - embasar uma condenação.

Em estudo específico à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, notam-se as seguintes correntes: a palavra da vítima é relevante e suficiente para condenar por roubo; a palavra da vítima é relevante, mas é necessário ter outros elementos probatórios para decreto de sentença condenatória.

Frisa-se que essas correntes não são rígidas, portanto, os magistrados não seguem apenas uma inflexivelmente.

3.2. A relevância e suficiência da palavra da vítima para condenação

Questão sensível é a discussão acerca da possibilidade de condenar o réu apenas com a palavra da vítima, ainda que esta tenha prestado declarações firmes ou a natureza do

¹²¹ BRASIL. TJDFT. APR nº 20151010007655. 3ª Turma Criminal. Relator: Des. Jesuíno Rissato. DJe 10/07/2017.

¹²² BRASIL. TJDFT. APR nº 2015071 0017025. 2ª Turma Criminal. Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos. DJe 12/05/2017.

crime cometido seja clandestina. Como visto, para a doutrina majoritária, trata-se de atitude admitida no crime de roubo; nesse tópico será demonstrado que a maior parte da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também a acolhe.

Essa primeira corrente visivelmente defende essa linha de raciocínio, uma vez que além de aplicar a valoração especial à palavra da vítima, pela qual o valor desse meio de prova é elevado significativamente, considera essa prerrogativa suficiente para o decreto condenatório, independentemente de haver outras provas para corroborar a decisão.

O caso associado à ementa abaixo reflete o pensamento supracitado:

“ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA. PROVAS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I - Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, é de especial importância para o deslinde da dinâmica delitiva, especialmente porque praticados às escondidas, sem a presença de testemunhas, restando apta a embasar decreto condenatório.

II - Devidamente demonstrado o emprego da arma na empreitada criminosa e a grave ameaça exercida contra a vítima, incabível a desclassificação do delito de roubo para furto.

III - Recurso conhecido e desprovido.”¹²³

Em análise ao acórdão, identifica-se que consta no relatório a descrição da denúncia, da qual depreende-se que ao réu foi imputada a conduta típica prevista no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por ter subtraído, mediante grave ameaça com uso de arma e em comunhão com dois indivíduos, uma televisão de plasma, um notebook, uma máquina de lavar, uma câmera fotográfica e um controle remoto. Recebida a peça acusatória e transcorrido o feito, julgou-se procedente a pretensão estatal e a pena foi estipulada em cinco anos e quatro meses, a ser cumprida em regime inicial fechado.

A causa subiu ao Tribunal de Justiça após recurso da defesa, no qual os pedidos aduzidos foram para reformar a sentença e desclassificar a conduta para o furto qualificado por insuficiência probatória, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, visto que palavra da vítima restou como a única prova colhida.

Nada obstante, o apelo não foi provido. Antes de expor as razões trazidas no acórdão, é fundamental destacar que o processo foi instruído apenas com os relatos do réu e da vítima. O primeiro fez uso de seu direito ao silêncio na delegacia, e depois, em esfera

¹²³ BRASIL. TJDFT. APR n ° 20130310382583. 3ª Turma Criminal. Relator: Desa. Nilsoni de Freitas. DJE 21/08/2014.

judicial, apresentou versão na qual teria praticado apenas o delito de furto. A ofendida ofereceu a mesma narração nos dois recintos e pelo o que consta na decisão, ambas foram ricas em detalhes.

Desse modo, utilizaram-se as declarações firmes da vítima, junto aos dois reconhecimentos feitos por ela perante a autoridade policial e em juízo, mais parte do relatado pelo réu para conduzir ao veredicto. Além do mais, recorreu-se a seguinte justificativa para a prevalência da palavra da ofendida: “deve-se prestigiar a palavra da vítima, porque não teria qualquer motivo para incriminar injustificadamente o acusado, apontando-o como um dos autores do fato.”¹²⁴

Negou-se, portanto, a desclassificação e como resultado foi mantida a condenação do apelante por crime de roubo com base apenas nos relatos da vítima. Desse modo, resguardou-se o decreto condenatório no qual foi concedido valor especial às declarações da ofendida, sob o fundamento de que a narrativa desta foi segura, e que considerou suficiente o referido rol probatório para a formação do juízo de certeza.

Logo, o entendimento aplicado adequa-se a essa primeira corrente, visto que é favorável ao emprego da valoração singular da palavra da vítima e à aptidão desta para sozinha embasar sentença que acolhe a pretensão estatal condenatória. No entanto, frisa-se que, no interior desse grupo, essa não é a modalidade mais encontrada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Isso porque poucos são os casos de julgados sustentados apenas pelas declarações do ofendido, uma vez que, na maioria deles, a instrução probatória oferece mais elementos do que o referido meio de prova. Assim, apesar da prevalência do acatamento da palavra da vítima sozinha para fins de condenação, na grande maioria dos casos, há o depoimento de policiais militares ou outras testemunhas, que amparam a versão da vítima e tornam a condenação mais confortável.

Por fim, a versão mais identificada é composta por uma variação da anterior que têm como marca o uso dos advérbios “sobretudo”, “principalmente”, “mormente”, para acrescentar uma oração à afirmação de que as declarações do ofendido podem ensejar condenação. O resultado é esse: a palavra da vítima está apta a condenar, sobretudo se acompanhada de outros elementos de convicção.

¹²⁴ BRASIL. TJDFT. APR n ° 20130310382583. 3ª Turma Criminal. Relator: Desa. Nilsoni de Freitas. DJE 21/08/2014.

Exemplifica a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. CAUSA DE AUMENTO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, possui relevante força probatória, quando apresentada de maneira firme e coerente, sendo apta a embasar decreto condenatório, especialmente se amparada em demais provas.[...]

4. Recurso desprovido.”¹²⁵

Ainda que acrescida a oração “especialmente se amparada em demais provas”, não há dúvida de que a palavra da vítima, nesse entendimento, pode ensejar decreto condenatório. No entanto, percebe-se nessa versão maior apreço a um conjunto probatório que ultrapasse a existência única das declarações do ofendido para se chegar à condenação por crime de roubo.

De qualquer modo, esse estilo é o mais encontrado nas ementas do Tribunal em estudo e, nessa conformidade, o pensamento dessa corrente consiste no mais defendido, ainda que não haja tantas aplicações de condenações embasadas somente na palavra da vítima.

Ponto a se destacar nessa corrente é a situação que ocorre quando a vítima não presta declarações ou não o faz em juízo, restando como elementos probatórios apenas os relatos das autoridades policiais, de modo que parte da jurisprudência também tem conferido especial relevo a esse tipo de testemunho nos julgamentos do crime em questão.

Nesses casos, ressalta-se que é preciso ainda mais cautela, visto que se corre maior risco de condenar um indivíduo sem o devido juízo de certeza. Para evitar esse dano, é preciso analisar o quanto da empreitada criminosa foi presenciado pelo policial depoente, além de que se mostra necessário a percepção se o que foi dito é mera reprodução do que a vítima relatou ter acontecido.

Ademais, ensina Tourinho Filho:

“Todavia, se depuserem sobre fatos que foram objeto de diligências que contaram com a sua participação é natural que suas palavras devam ser

¹²⁵ BRASIL. TJDF. APR nº 20160110007768. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. DJe 17/05/2017.

recebidas com certa reserva, em face do manifesto interesse em demonstrar que o trabalho realizado surtiu efeito e que a ação por elas desenvolvidas foi legítima. Essa reserva deve ser ainda maior se por acaso houver outras pessoas que possam servir de testemunhas.”¹²⁶

Por conseguinte, é preciso redobrar os cuidados quando houver apenas os depoimentos dos policiais como prova colhida em juízo. No entanto, de modo geral, é preciso ter cautela com a valoração defendida por essa corrente, uma vez que emprega força o suficiente a um único meio de prova - o qual é produzido por indivíduos parciais - para fundamentar sentença condenatória, e também por necessidade de atenção aos princípios que vem em defesa do réu.

3.3 A palavra da vítima, embora relevante, carece do apoio de outras provas para condenar

A segunda corrente, apesar de aceitar o relevo da palavra da vítima no crime de roubo, não a considera suficiente para condenação, portanto, reclama - impreterivelmente - a produção de outras provas para corroborar a versão do ofendido. Afinal, para condenar é preciso juízo de certeza, o qual é facilmente prejudicado caso só haja um meio de prova - ainda que dotado de especial relevância - contra o réu.

Assim, se houver outros indícios de materialidade e autoria além da palavra da vítima, condena-se, caso contrário, absolve-se.

A ementa abaixo exemplifica condenação por roubo cuja fundamentação está na soma da palavra da vítima com conjunto probatório harmônico:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO SIMPLES. DINHEIRO RETIRADO DO CAIXA DE PADARIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. [...]

1 - Demonstrado por meio de conjunto fático-probatório robusto e harmônico que o apelante efetivamente incorreu na prática do tipo penal descrito no art. 157, caput, CPB, não se faz possível sua absolvição com base no art. 386, inciso VII do CPP e no princípio do *in dubio pro reo*.

2 - Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de acentuado valor quando firme, coerente e corroborada por conjunto probatório harmônico. [...]

5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. ”¹²⁷

¹²⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal 3º Volume*. 32. ed. São Paulo:Saraiva, 2010, p. 338.

¹²⁷ BRASIL. TJDF. APR nº 20150610156386. 2ª Turma Criminal. Relatora: Desa. Maria Ivatônia. DJe 05/06/2017.

Em análise ao acórdão enleado a essa ementa, constata-se que a denúncia atribuiu ao réu a conduta tipificada no artigo 157, *caput*, do Código Penal, pela subtração de coisa alheia móvel - cento e vinte reais em dinheiro -, com uso de grave ameaça. Transcorrido o processo, ao final entendeu-se pela condenação e a pena foi definida em quatro anos e três meses de reclusão e doze dias-multa.

A defesa interpôs recurso e nele postulou a reforma da sentença para absolver o réu ante a fragilidade das provas e para isso invocou o princípio do *in dubio pro reo*. No entanto, a condenação foi mantida e em dissecação ao acórdão, entendem-se quais foram os elementos de convicção.

O réu, interrogado, em sede policial e em juízo, negou a prática delitiva nas duas oportunidades com versões conflitantes. A vítima, ao contrário, prestou declarações em sede investigativa e as confirmou perante a autoridade judicial. Além do mais, os depoimentos dos policiais que participaram da diligência corroboraram a versão da ofendida. Assim, consta na decisão que negativa do acusado restou desassociada do conjunto probatório.

Desse modo, apreendeu-se a materialidade e a autoria do crime por meio de prova documental, composta pelo auto de prisão em flagrante, ocorrência e relatório policiais, e por meio da prova oral, constituída pelas declarações da vítima e o depoimento de duas testemunhas. Frisa-se que essas últimas, ou seja, os policiais militares, não presenciaram a ação delitiva, contudo, os seus depoimentos coerentes e convergentes com o relatado pela vítima, somado às contradições nos relatos do réu, possibilitaram a formação de juízo de certeza.

Está presente no acórdão a seguinte afirmação “é cediço que, em crimes contra o patrimônio, as palavras da vítima revestem-se de valor distinto quando firmes, coerentes e corroboradas por conjunto probatório harmônico.”¹²⁸ Portanto, segue a linha de que é essencial a presença de outras provas além da palavra da vítima, ainda que detentora de especial valor, para poder ensejar condenação.

Esmiuçado acórdão mantenedor de condenação que segue a linha dessa corrente, é fundamental expor outro que apesar de seguir a mesma lógica, ao contrário do primeiro, exhibe caso de absolvição.

¹²⁸ BRASIL. TJDF. Acórdão nº 1021519. 2ª Turma Criminal. Relatora: Des. Maria Ivatônia. DJe 05/06/2017.

A ementa a seguir constitui exemplo de decisão absolutória, na qual se entende que a palavra da vítima desamparada de outros indícios necessários não pode ensejar condenação:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ISOLADA. FRAGILIDADE. ABSOLVIÇÃO.

Para lastrear um decreto condenatório é necessário acervo probatório firme e coeso, o qual não se forma apenas pela palavra da vítima, que não foi confirmada por qualquer outro elemento de prova, inobstante seja de relevância em crimes contra o patrimônio.

A condenação exige juízo de certeza que, não firmado, deve dar lugar ao princípio in dubio pro reo para absolvição do agente.

Apelação desprovida.”¹²⁹

Nesse caso, o réu foi denunciado por ação delituosa composta pela subtração de quantia em dinheiro, mediante grave ameaça efetuada com o uso de faca e com auxílio de outro agente, o que resultou na imputação pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, I, II, do Código Penal.

O réu, ao ser interrogado, negou tanto em sede policial, quanto em judicial ter cometido o crime. O ofendido depôs somente em recinto investigativo, visto que não foi localizado para ratificar as suas alegações em juízo, já o policial responsável pela abordagem teve depoimento colhido durante a instrução probatória, no entanto, consta no acórdão que o este limitou-se a reproduzir o que constava no relatório do inquérito.

Assim, o conjunto probatório composto pela palavra da vítima colhido em fase inquisitorial e o testemunho de um policial militar, em juízo, que admitiu não recordar bem dos fatos, foi considerado frágil e levou à absolvição do acusado em primeira instância. As provas foram revistas no Tribunal de Justiça e a conclusão foi a mesma.

Percebeu-se que a única prova, de fato, era a palavra da vítima presente na ocorrência policial, que não foi confirmada em sede judicial. À vista disso, argumentou-se que as declarações do ofendido constituem inegável meio de prova, mas “para sustentar uma condenação, a palavra da vítima deve ser confirmada por outro elemento de prova judicial,” o que, segundo a decisão, não foi encontrado nos autos. E conclui-se “repise-se que o decreto

¹²⁹ BRASIL. TJDF. APR nº 20100710136490. Relatora: Maria Ivatônia. DJe 07/03/2017.

condenatório exige juízo de certeza. Não pode se embasar apenas e tão-somente na palavra da vítima que não foi confirmada por nenhum outro elemento de prova nos autos. ”¹³⁰

Assim, não alcançado o juízo de certeza, foi mantida a absolvição, visto a incidência do Princípio do *in dubio pro reo*.

A presunção de inocência também embasa a linha dessa corrente, visto que a força dessa garantia constitucional pesa a favor do acusado, fator que impede a condenação apenas com a palavra da vítima.

A ementa abaixo exemplifica.

“APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FRAGILIDADE DAS PROVAS – ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I. É certo que a palavra da vítima é indício da ocorrência do delito. Entretanto, quando não é confortada pelas demais provas, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de inocência, hipótese em que prevalece a máxima *in dubio pro reo*.

II. Recurso improvido. ”¹³¹

As provas desse último caso se resumem a negativa de autoria do acusado, as declarações da vítima e o depoimento de uma testemunha - policial militar - ouvida três anos após ocorridos os fatos.

Entendeu-se que o depoimento da testemunha não corroborou a versão da vítima, o que aproximou a dúvida e fez concluir pela insuficiência do conjunto probatório para condenação. Assim, consta ao final do acórdão: “É certo que a palavra da vítima é um indício da ocorrência do delito. Mas, no caso dos autos, não é confortada pelas demais provas e mostra-se insuficiente para afastar a presunção de inocência. ”¹³²

Desse modo, a absolvição foi mantida, com vista a garantir o princípio constitucional da presunção de inocência.

Por fim, percebe-se nessa segunda corrente maior acautelamento em relação à palavra da vítima, no entanto, não é retirado desse elemento probatório o seu valor singular, apenas exigem-se outros indícios para se formar um conjunto probatório harmônico apto a conduzir a um juízo de certeza. Além do mais, possui interpretação mais favorável aos princípios constitucionais que circundam o processo penal.

¹³⁰ BRASIL. TJDFT. Acórdão nº 998643.2ª Turma Criminal. Relatora: Maria Ivatônia. DJe 07/03/2017.

¹³¹ BRASIL. TJDFT. APR nº 20080110537292. Relatora: Desa. Sandra de Santis. DJe 06/02/2013.

¹³² BRASIL. TJDFT. Acórdão nº 651729. Relatora: Desa. Sandra de Santis. DJe 06/02/2013.

3.4 O entendimento dos Tribunais Superiores

Explorado o entendimento dos Tribunais de Justiça, fundamental é pesquisar a compreensão das Cortes Superiores - Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal - no tocante à atribuição de valor especial às declarações do ofendido e à possibilidade de decreto condenatório com sustento apenas nesse elemento probatório.

Em pesquisa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, identifica-se que a discussão acerca da peculiar valoração da palavra da vítima já alcançou as pautas da Corte Cidadã. Encontram-se vários precedentes com pensamento similar ao encontrado nos Tribunais Inferiores, ou seja, favorável à relevância desse meio de prova quando a natureza da infração é clandestina.

A ementa do Habeas Corpus nº 199185 - STJ demonstra o posicionamento do referido Tribunal concordante com o emprego de valor especial ao depoimento da vítima:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Além de possível a condenação com valoração especial do depoimento das vítimas, traz o acórdão claro exame de outras provas dos autos, para justificar a condenação, de modo que a revisão dos critérios de prova se torna descabida na via do habeas corpus.

3. Habeas corpus não conhecido.”¹³³

Observa-se - pelo sítio eletrônico do Tribunal - que os acórdãos que tratam desse tema, em sua maioria, resultam da interposição de Agravos Regimentais ou Agravos Internos, ou ainda da impetração de Habeas Corpus, normalmente substitutivos.

O grande número de decisões monocráticas versando sobre a questão - quantia superior a 10.000 documentos - é outro fator verificado em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça.¹³⁴ Constata-se também a ausência de súmulas ou informativos de jurisprudência referentes à valoração da palavra da vítima no tipo penal em análise. No

¹³³ BRASIL. STJ. Habeas Corpus nº 199185 / SP. Sexta Turma. Relator: Min. Nefi Cordeiro. DJe 01/07/2015.

¹³⁴ Em pesquisa ao site <http://www.stj.jus.br/SCON/> no dia 10/08/2017, o número de documentos encontrado foi acima de 10.000.

entanto, o Tribunal incluiu na ferramenta “Pesquisa Pronta” diversos julgados que versam sobre o valor súpereo do depoimento da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, posicionando-se a favor da relevância das declarações do ofendido pelo mesmo motivo do roubo: a clandestinidade.

A respeito da atribuição de valor especial à palavra da vítima no crime de roubo, não obstante a falta de mecanismos de síntese de jurisprudência reiterada, é notável a postura adequada e harmônica da Corte Cidadã. Entende-se, inclusive, pela possibilidade de condenação somente com a palavra da vítima, conforme se depreende da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

I - O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento" (HC n. 217.475/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/11/2011), o que se verifica no presente caso.

II - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, no caso, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, medida inviável no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.¹³⁵

A referida síntese do acórdão assente a defesa da Corte à admissão de decreto condenatório embasado nas declarações do ofendido, sobretudo nos casos em que a ação delituosa é clandestina, contanto que seja ponderada a credibilidade do depoimento. Dessa forma, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é favorável tanto à valoração diferenciada, quanto à aptidão desse meio de prova para condenar.

Importante ressaltar que, conforme exposto na segunda parte da ementa, a discussão acerca do valor conferido à palavra da vítima pode quedar-se prejudicada nessa Corte. Isso porque o Tribunal em estudo, “no exercício de sua competência recursal especial, tem cognição mais restrita, não realizando reexame do contexto fático probatório (Súmula 7 - STJ), pois sua missão institucional é dar plena efetividade à aplicação do Direito e sua uniformização.”¹³⁶

¹³⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp nº 1644247/RO. Relator: Min. Felix Fischer. DJe 28/04/2017.

¹³⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 578.

Contudo, ainda que vedado o reexame dos fatos e dos elementos probatórios, é possível a reavaliação do contexto fático-probatório. Nas palavras do Ministro Marco Buzzi, “a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial.”¹³⁷

A sistemática probatória descrita igualmente se aplica ao Supremo Tribunal Federal. A Súmula 279 - STF, cujo teor é similar ao da Súmula 7 - STJ, afirma que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”; não obstante, como já mencionado, é permitido reavaliar os valores concedidos aos elementos probatórios.

No que concerne ao órgão máximo do Poder Judiciário, observa-se que possui acesso ainda mais restrito: responsável pela guarda da Constituição, na sua atribuição de julgar o recurso extraordinário exige ofensa direta à Carta Maior. Essa restrição configura como provável motivo para a escassez de debates acerca da valoração da palavra da vítima no referido Tribunal.

Isso porque a matéria circundante à questão atinge a legislação infraconstitucional integrada, basicamente, pelos Códigos Penal e de Processo Penal. Destarte, não se encontram julgados avaliando a possibilidade de sobrevalorar a palavra da vítima no crime de roubo.

No entanto, é possível extrair sutil inclinação a favor do valor singular no seguinte trecho de acórdão dessa Suprema Corte, no qual é citado Guilherme Nucci para sustentar argumento a favor da incidência da majorante do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, ainda que não apreendida a arma de fogo utilizada na empreitada criminosa:

“A doutrina do tema assenta, verbis: “(...) a materialidade do roubo independe da apreensão de qualquer instrumento, assim como a prova da autoria pode ser concretizada pela simples, mas verossímil, palavra da vítima. Por isso, igualmente, para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida” (in Nucci, Guilherme de Souza – Código Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 7ª Edição, p. 691).”¹³⁸

Assimila-se do supradito excerto a defesa ao manuseio das declarações do ofendido para demonstrar a autoria do crime de roubo, bem como para configurar a majorante

¹³⁷ BRASIL. STJ. AgRg no REsp nº 1036178/SP. Quarta Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJe 19/12/2011.

¹³⁸ BRASIL. STF. HC 104197. Primeira Turma. Relator: Min. Luiz Fux. DJe 20/09/2011.

por emprego de arma, o que sinaliza posição adequada à atribuição de maior valor a esse meio de prova.

De qualquer modo, a discussão acerca da aplicação da majorante do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, sem a devida apreensão ou perícia desse artefato para comprovar sua lesividade, foi a temática deliberada no Supremo Tribunal Federal mais próxima do objeto dessa pesquisa, uma vez que envolve a palavra da vítima e o crime de roubo. Encontrava-se divergência nesse tema entre as Turmas do referido Tribunal: a primeira adotou a tese da prescindibilidade da apreensão e perícia; a segunda acolheu entendimento oposto. Para uniformizar o entendimento do Tribunal e servir de referência para as instâncias inferiores, o assunto foi levado ao plenário para julgamento dos Habeas Corpus 96099/RS.

Segue abaixo a ementa do acórdão:

“EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra *in re ipsa*. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida.”¹³⁹

O Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, se posicionou no sentido de ser desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo para certificar a sua eficácia, caso haja outro meio de prova capaz de atestar esse fato. Destacou que o magistrado pode considerar as declarações do ofendido para confirmar o uso do artefato e para fundamentar a incidência da causa de aumento.

Sustentou que a lesividade do artefato afirma-se *in re ipsa*, ou seja, pertence à sua essência. Além do mais, defendeu que se o acusado desejar questionar o conjunto probatório

¹³⁹ BRASIL. STF. HC 96099. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 19/02/2009 e publicado em 05/06/2009.

ou invocar a ineficácia da arma caberá a ele o ônus de comprovar o alegado, visto a regra contida no artigo 156 do Código de Processo Penal. Em conclusão, proferiu que exigir perícia para atestar o potencial lesivo da arma estimularia os criminosos a descartá-las após o uso e “significaria, em suma, beneficiá-los com a própria torpeza, hermenêutica essa que não se coaduna com a boa aplicação do direito.”¹⁴⁰

A divergência foi posta pelo Ministro Cesar Peluso, que argumentou pela necessidade de demonstração da potencialidade e lesividade da arma, visto que a violência e a grave ameaça já integram o tipo penal do roubo. Afirmou também que, por força dos princípios do “favor rei” e do ônus da prova, a constatação do potencial ofensivo da arma deve recair sobre a acusação.

Vencida a tese do Ministro Peluso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo no crime de roubo, podendo a majorante do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal ser evidenciada por outros meios de prova, principalmente a palavra da vítima, o que confere vulto a esse elemento probatório.

Por fim, passadas as considerações acerca dos referidos Tribunais, importa salientar que as decisões das Cortes Superiores são ponderosas, uma vez que influenciam as instâncias inferiores e definem o sentido do direito por meio das suas interpretações finais. Desse modo, a posição favorável do Superior Tribunal de Justiça à valoração especial desse meio de prova, a ponto de fundamentar uma condenação, é fator que influencia todo sistema jurídico, assim como também o faz a sinalização positiva do Supremo Tribunal Federal.

¹⁴⁰ BRASIL. STF. HC 96099. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 19/02/2009 e publicado em 05/06/2009.

CONCLUSÃO

Após o percurso de todos os capítulos, o conhecimento sedimentado permite formular respostas para os questionamentos delimitados no início da pesquisa. A indagação posta na introdução tinha como objetivo saber se é admissível a valoração especial da palavra da vítima e, por seguimento, investigar a viabilidade de se decretar condenação embasada somente nesse meio de prova. Para ser alcançada uma conclusão, foi feita completa análise dos temas envolvidos, os quais tinham como função estruturar um alicerce sólido a fim de se entender as bases teóricas da prática em estudo. Avançada a parte teórica, o exame voltou-se ao teor das ementas e julgados com o intuito de estudar a referida prática jurisprudencial.

A análise realizada referente aos sistemas de valoração de provas tornou possível compreender que no decorrer do tempo, foram implementadas algumas regras para o ato de valorar, à vista de reduzir ou ampliar os poderes do magistrado. Como visto, atualmente, no ordenamento jurídico vige majoritariamente o livre convencimento motivado, ainda que sejam encontrados resquícios dos sistemas da prova tarifada e da íntima convicção. Especificamente, no caso do crime de roubo, incide as regras do livre convencimento motivado e, algum tanto, do sistema da prova tarifada - encontrados na redação dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal. Desse modo, no cenário em estudo, percebe-se amplo poder de valoração, com pitadas de restrições que visam evitar um despotismo judicial, sendo a principal delas a necessidade de fundamentar os valores aplicados às provas.

Além do mais, os dados acerca do crime de roubo - enquadrado como delito contra o patrimônio - permitiram demonstrar que esse crime possui excessivo índice de privações de liberdade, resultadas tanto de condenações, como de decretos de medidas cautelares, o que legitima os seguintes argumentos: primeiro, o sistema penal, de fato, é seletivo, incidindo como um dos fatores para os elevados percentuais desse delito; segundo, a valoração especial pode estar contribuindo para os referidos percentuais, o que alerta para a necessidade de maiores cautelas. Quanto aos dados relativos às vítimas desse delito, percebe-se que estas são em sua maioria homens de renda superior a cinco salários mínimos e que o predomínio das ocorrências relatadas intercorrem em via pública. Esse último apontamento enfraquece a premissa de que o roubo é crime clandestino, tese muito utilizada para conferir maior valor ao meio de prova em estudo.

A doutrina invoca, inclusive, o referido argumento para sustentar o maior valor da palavra da vítima. Como visto, há poucas regras valorativas no ordenamento, posto que a norma principal básica é o livre convencimento motivado, no qual o juiz forma sua convicção acerca dos valores e tem o dever de fundamentá-los. Seguindo essas diretrizes, a doutrina majoritária se convenceu de que as declarações da vítima de roubo têm grande valia, podendo inclusive ensejar a condenação do acusado, posto que esse crime é cometido às ocultas na maior parte das vezes.

A jurisprudência, como se percebe, segue o mesmo entendimento da doutrina quanto à valoração especial. Assim, nesse tocante, o tema já é pacífico nos Tribunais. No entanto, conforme demonstrado por intermédio de ementas e julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal Territórios, quanto à possibilidade de decreto condenatório, é possível visualizar dois posicionamentos: um a favor e outro contra a condenação embasada somente na palavra da vítima. Percebe-se que a segunda corrente prima por um conjunto probatório harmônico, o que se mostra mais razoável. O Superior Tribunal de Justiça demonstra posicionamento favorável à valoração especial e à condenação exclusiva, e o Supremo Tribunal Federal pouco se debruçou sobre o tema, mas sinaliza aderência a este entendimento.

Por fim, percorridos todos esses pontos, conclui-se que é, de fato, possível o emprego de valor especial à palavra da vítima, contanto que demonstrados os motivos para que esse meio de prova mereça maior valor. A jurisprudência normalmente invoca os seguintes fundamentos: clandestinidade, depoimento firme e coerente da vítima, e falta de motivos para incriminar gratuitamente o réu. Entretanto, é preciso ter cautela nesse particular, pois o livre convencimento motivado exige a devida fundamentação, portanto não há como utilizar a valoração em estudo como se fosse mero resquício do sistema de prova tarifada, ou seja, deve-se evitar o uso inercial da técnica. Além do mais, é preciso cuidado com os casos em que o roubo não é cometido de modo furtivo, posto que não haverá como utilizar o fundamento da clandestinidade, utilizado muitas de vezes de forma mecânica, devendo ser utilizado outro fundamento para sobrevalorar a palavra da vítima.

Questão mais tormentosa é a possibilidade de condenar somente com esse meio de prova, visto que a vítima é sujeito processual parcial, ou seja, emocionalmente envolvida, além de que o réu tem a seu favor princípios constitucionais básicos, tais quais a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. No entanto, com todo o exposto, percebe-se que caso a vítima relate de forma segura o suficiente para gerar um juízo de certeza, afasta-se a presunção de inocência, sendo possível o decreto condenatório, uma vez que o livre convencimento

motivado oferece critério amplo. Não obstante, nesses casos é importante a ponderação, devendo ser observado, por exemplo, se o depoimento do ofendido foi devidamente confirmado em juízo e atentar-se com relação à palavra dos policiais.

Conclui-se que é possível a valoração, e no tocante a condenação, admissível também, todavia, é preciso reiterar a necessidade de cautela para evitar o uso inercial da técnica, visto os graves prejuízos trazidos por uma decisão condenatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal.* 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto; Tratado de Direito Penal – Parte Especial 3. 10. ed. Saraiva, 2014.

BRASIL. Código de Processo Penal. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.* Publicado no Diário Oficial da União em 13 de outubro de 1941 e retificado em 24 de outubro de 1941.

BRASIL. Código Penal. *Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.* Publicado no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Promulgada pela Assembleia Constituinte Originária em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, 2014.* Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 17/07/2017.

BRASIL. FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Características da vitimização e do acesso à Justiça no Brasil.* Disponível em <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47311.pdf>>. Acessado em 17/07/2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 199.185 / SP. Sexta Turma, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, DJe 01/07/2015.

_____. AgRg no REsp 1.644.247 / RO. Quinta Turma, Relator: Ministro Felix Fischer, DJe 28/04/2017.

_____. AgRg no REsp nº 1.036.178/SP. Quarta Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJe 19/12/2011.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 104.197 / MS. Primeira Turma, Relator: Ministro Luiz Fux, DJe 20/09/2011.

_____. HC 96.099 / RS. Tribunal Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 05/06/2009.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Processo nº 0002828-53.2014.8.26.0268, 11ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Alexandre Almeida, Apelante: Gilmar Rocha dos Reis, Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo, DJe 19/06/2017.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Processo nº 20100710136490APR, Acórdão: 998643, 2ª Turma Criminal, Relatora: Desa. Maria Ivatônia, DJe 07/03/2017.

_____. Processo nº 20080110537292APR, Acórdão nº 651729, 1ª Turma Criminal, Relatora: Desa. Sandra de Santis, DJe 06/02/2013.

_____. Processo nº 20130310382583APR, Acórdão nº 812391, 3ª Turma Criminal, Relator: Desa. Nilsoni de Freitas, DJe 21/08/2014.

_____. Processo nº 20160110007768APR, Acórdão nº 1016898, 2ª Turma Criminal, Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos, DJe 17/05/2017.

_____. Processo nº 20150710017025APR, Acórdão nº 1015351, 2ª Turma Criminal. Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos, DJe 12/05/2017.

_____. Processo nº 20150610156386APR, Acórdão nº 1021519, 2ª Turma Criminal, Relatora: Desa. Maria Ivatônia, DJe 05/06/2017.

_____. Processo nº 20160410101395APR, Acórdão nº 1033220, 2ª Turma Criminal, Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati, DJe 28/07/2017.

_____. Processo nº 20120610045469APR, Acórdão nº 860014, 2ª Turma Criminal. Relator: Des. João Timóteo. DJe 14/04/2015.

_____. Processo nº 1281793APR, 2ª Turma Criminal, Relator: Des. Lécio Resende, DJU 26/05/1993.

_____. Processo nº 20151010007655APR, Acórdão nº 1028995, 3ª Turma Criminal, Relator: Des. Jesuíno Rissato, DJe 10/07/2017.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEÁRA. Apelação nº 0180245-44.2012.8.06.0001, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. Antônio Pádua Silva, Apelante: Carlos Brendon Soares Costa, Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará, DJe 25/07/2017.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. Apelação nº 33744/2015, 1ª Câmara Criminal, Relator: Des. Rui Ramos Ribeiro, Apelante: Ministério Público, Apelado: Jefferson Allan Lima Cangussu Oliveira, DJe 06/11/2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Apelação. Número do processo CNJ: 0006417-24.2013.8.14.0009, 2ª Turma de Direito Penal, Relator: Des. Mairton Marques Carneiro, Apelante: Luiz Paulo Santos da Silva, Apelado: Justiça Pública, DJe 11/05/2017.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Apelação nº 0007410-20.2014.8.08.0035, 1ª Câmara Criminal, Relator: Des. Ney Batista Coutinho, Apelante: Erico de Paula Ferreira, Apelado: Ministério Público Estadual, DJe 17/02/2017.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal.* Edijur, 2013.

_____. *Como se faz um processo.* Edijur, 2014.

COULOURIS, Daniela George. A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição nos processos judiciais de estupro. 2010. 242 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

FILHO, Vicente Greco. *Manual de Processo Penal.* 11ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2015.

FRANÇA, R. Limongi. *Jurisprudência da Prova.* São Paulo: Revista dos Tribunais. 1983.

FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal.* São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (coords.). *Provas no processo penal: estudo comparado.* São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal.* 14ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRABETE, Julio Frabbrini. *Processo Penal.* 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTEIRO, Wellington de Serpa. O equilíbrio entre o jus puniendi e os direitos fundamentais do acusado: fundamento do processo penal como direito constitucional aplicado. *Revista Jurídica*, v. 59, n.409, p. 85-100, novembro 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAIS, Paulo Heber de; LOPES, João Batista. *Da prova penal*. 2. ed. São Paulo: Copola Editora, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. *Manual de Direito Penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Especial*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

PACELLI, Eugênio. *Curso Processo Penal*. 21. ed. Atlas, 2017.

PENIDO, 2015 in *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação*: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosimar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 11. ed. Bahia, Jus Podivm, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal 3º Volume*. 32. ed. Saraiva, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.